



004903

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 3845 / 2021

Requerente: **LIGIA MARIA CARNEIRO - ME**CNPJ: **29.228.930/0001-89**Contato: **LIGIA MARIA CARNEIRO - ME - CONSULFARMAFB@OUTLOOK.COM**Telefone: **4630350095**Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**Descrição: **SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ITEM
ATA 980/2020
PREGÃO 125/2020**Tempo Minimo Estimado: **1** dias.Tempo Maximo Estimado: **20** dias.**Francisco Beltrão, 08 de Abril de 2021.**

DANIELA RAITZ
ProtocolistaAnexo: _____

**AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE -
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Pregão nº: 125/2020
Ata de Registro de Preços - ARP nº: 980/2020

A Empresa **LIGIA MARIA CARNEIRO-ME**, inscrita no CNPJ sob o N.º 29.228.930/0001-89, sediada na Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418 Sala 02 - Bairro Cristo Rei, Francisco Beltrão - Pr, por intermédio de seu Procurador a Sr Josias Bolduan, portador da Carteira de Identidade N.º 8212773-9 e CPF n.º 041710499-54, vem respeitosamente perante este ilustre Órgão exercer seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado na alínea "a", XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a fim de pleitear a **REVOGAÇÃO DO CERTAME OU O CANCELAMENTO DO ITEM 52 (BUDESONIDA 64MCG/DOSE FRASCO 120 DOSE)** pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

1. DOS FATOS

1.1. A Requerente

Como é sabido, a Requerente sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, assinando a Ata de Registro de Preços n. 980, na data de 15/12/2020 firmando o compromisso de fornecer ao Município o Medicamento BUDESONIDA 64MCG/DOSE FRASCO 120 DOSE da Marca E.M.S (genérico), ao preço de R\$ 9,76 (nove reais e setenta e seis centavos)

Contudo, a empresa, mesmo se sentindo frustrada, não poderá honrar as obrigações assumidas por fatos supervenientes e extraordinários, completamente alheios à sua vontade.

É de conhecimento público que o Brasil está passando atualmente pela segunda fase da pandemia do Covid-19, que os hospitais já atingiram sua capacidade operacional

2

máxima e que o número de mortes, pela doença, aumenta a cada dia por todo o território nacional.

Mas, certamente, não foram somente estes os efeitos dessa ova onda de surto do vírus, observou-se, por óbvio, o aumento exponencial no preço dos mais variados medicamentos.

O **preço médio** dos medicamentos adquiridos pelos hospitais aumentou em 16,44% de março, com o início da pandemia da Covid-19 no Brasil, até julho. Os dados são do **Índice de Preços de Medicamentos para Hospitais (IPM-H)**¹, realizado em uma pesquisa inédita realizada pela **Fundação Instituto de Pesquisa Econômica (Fipe)** em parceria com a **Bionexo** empresa de soluções digitais em saúde que coleta dados mensais de alterações de preços dos medicamentos hospitalares.

De acordo com os autores do índice²:

O aumento foi impulsionado principalmente pela elevação no preço médio de grupos de medicamentos do aparelho cardiovascular (92,6% de elevação), sistema

¹ O IPM-H traça comparativos mensais com as variações de preço medida pelo IPCA/IBGE, pelo IGPM/FGV e a variação na taxa de câmbio, mensalmente. De acordo com os autores da pesquisa, a alta de 16,44% acumulada pelo IPM-H desde o início da pandemia supera, no período, o comportamento do IPCA/IBGE, (que permaneceu praticamente estável), e do IGP-M/FGV (com alta acumulada de 6,25%). Por outro lado, a variação no preço médio dos medicamentos ficou abaixo da variação da taxa de câmbio nesse período (que teve elevação de 21,64%). O IPM-H também apresenta série histórica da variação acumulada em 12 meses do IPM-H e de outros índices de preço (IPCA E IGPM). Índice de Preços de Medicamentos para Hospitais (IPM-H).

[...]

Lançado no dia 20 de agosto, o Índice de Preços de Medicamentos para Hospitais (IPM-H), fruto de parceria entre a Fipe e a Bionexo, foi criado com o objetivo de disponibilizar informações inéditas e de grande interesse público relacionadas à área de saúde, com foco no comportamento de preços de medicamentos transacionados entre fornecedores e hospitais no mercado brasileiro. O índice é elaborado com base em dados de transações realizadas através da plataforma Bionexo entre janeiro de 2015 e julho de 2020. O IPM-H apresenta variação mensal dos medicamentos classificados em 12 grupos terapêuticos; comparativo dos preços, com suas variações mensais atreladas à taxa de câmbio; a variação de preços em 12 meses; a variação anual de cada grupo terapêutico; variação por grupo; e um documento especial sobre o impacto da pandemia, chamado "o contexto COVID-19 no preço dos medicamentos para hospitais". "O objetivo do índice é gerar informações de qualidade para o setor de saúde, promovendo maior transparência e previsibilidade para o mercado. Vínhamos trabalhando no desenvolvimento do índice há mais de dois anos, mas a pandemia demonstrou a urgência desse indicador. Nos últimos meses, hospitais e fornecedores estavam às cegas, sem ter noção dos impactos da crise na variação de preços, para que pudessem planejar seus orçamentos e conduzir as negociações. Isso deixou o mercado como um todo extremamente fragilizado e vulnerável. Não podíamos mais esperar para oferecer esse suporte ao mercado", diz o CEO da Bionexo, Rafael Barbosa. O CEO da Bionexo ressalta a importância do índice avaliar as alterações dos preços mensalmente, pois, de acordo com ele, a cada 1,5 segundo são realizadas transações entre fornecedores e administradores de hospitais, e essas informações ficam todas registradas na plataforma. A atualização dos preços é constante, e permite avaliar em tempo real a oferta e demanda e poder ter uma informação mais correta do preço. "Essa nova informação é uma ferramenta importante pois dá ao setor uma referência mensal. Se um gestor precisa comprar um medicamento e vê que o preço no mês anterior estava 50% mais baixo, caso ele não tenha necessidade imediata, pode aguardar um pouco", afirma.

² Matéria acessível em: [Pandemia aumenta em até 92,6% o preço de medicamentos adquiridos pelos hospitais — Setor Saúde \(setorsaude.com.br\)](https://setorsaude.com.br)

nervoso (66,0%), aparelho digestivo e metabolismo (50,4%), preparados hormonais sistêmicos (21,8%) e sistema musculoesquelético (18,2%).

Os aumentos podem ter sido associados ao choque positivo da demanda das unidades de saúde, pelo desabastecimento do mercado doméstico, pela elevação do dólar, entre outros fatores.

É necessário ressaltar que uma parte importante dos medicamentos e de insumos necessários para produzi-los no país são obtidos no mercado internacional, tornando os preços suscetíveis à variação cambial.

Com o aumento da incerteza e a conseqüente depreciação expressiva da moeda brasileira, o custo de aquisição de medicamentos, de insumos da indústria e de transporte de produtos também se tornou mais elevado.

Além da exposição cambial, a concorrência internacional pelos mesmos produtos reforçou de pressão no mercado, resultando na elevação dos preços”, dizem os autores no documento.

Igualmente, como acima ressaltado, os insumos necessários à produção dos medicamentos também tiveram seus preços elevados em razão de nova e inesperada variação abrupta da taxa de câmbio, conforme afirmam os empresários varejistas do setor na matéria jornalística abaixo reproduzida³:

Desde meados do ano passado, a indústria farmacêutica vem sofrendo com a importação de matérias-primas da China, um dos maiores fornecedores de insumos farmacêuticos ativos (IFAs) do mundo. Por questões ambientais, o país reduziu a produção em 2019. Quando houve a normalização no início do ano, surgiu a crise sanitária do novo coronavírus, que abalou novamente o mercado, reduzindo as vendas de insumos. Além dos custos do produto, o preço do frete disparou.

Para suprir a falta de matéria-prima e não parar, as indústrias foram obrigadas a mudar o modal de transporte que utilizavam tradicionalmente. Do marítimo, que custa em torno de 70 centavos de dólar o quilo da matéria-prima, passaram a usar o aéreo, cujo frete em situações normais gira em torno de 8 dólares o quilo. Com a parada logística mundial ocasionada pela pandemia, esse valor saltou para entre 25 e 27 dólares o quilo.

Com a prorrogação do aumento anual decidida pelo Governo e motivada pela pandemia, a indústria se viu pressionada a reduzir a produção de alguns produtos para não aumentar o prejuízo. Há casos em que a matéria-prima sai mais cara do que o preço máximo de venda do produto na farmácia.

De acordo com o presidente da Drogaria Venâncio, Armando Ahmed, todos estão perdendo com essa situação, varejo, atacado e principalmente a indústria. “Pior para a indústria, pois terá que despender um valor muito maior para importar os insumos que precisa para produzir. Nós, do varejo, talvez sejamos apertados porque os

³ Acessível em: ICTQ - Redes afirmam que vão faltar medicamentos se o preço não aumentar - *A Faculdade de Administração ICTQ/PGE do Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade Industrial, nasce do perfil de trabalho de um grupo que por meio da pesquisa e do desenvolvimento focado no mercado farmacêutico e suas necessidades vem contribuindo com a formação e o aprimoramento da área.*

fabricantes não vão conseguir, com o dólar do jeito que está, importar tudo o que precisam”, afirmou Ahmed. “Haverá falta de medicamentos se o aumento de preços não acontecer”.

No setor varejista, segundo Ahmed, não há uma pressão por aumento. “Para nós, não há necessidade. Imaginávamos que o aumento aconteceria dois meses atrás e estocamos para esse período. Já gastamos esse estoque durante a Covid-19. A situação está muito prejudicial para indústria, mas se não sair o aumento, vai ser ruim para toda a cadeia e para o consumidor, que não vai ter o produto para comprar, principalmente se a pandemia perdurar por mais um ou dois meses”.

O diretor da Rede Drogal, Marcelo Cançado, revelou também preocupação com a ruptura do mercado. “Quando se fala de aumento não é apenas a correção dos 12 meses anteriores, que se previa em torno de 3,8%. Agora há um agravante que deve ser maior do que a inflação, que é a alta do dólar. As indústrias previram no ano passado fechar com o dólar a R\$ 3,80. Hoje já está batendo nos R\$ 6. Isso é muito relevante para a compra de insumo, uma vez que mais de 90% dele é importado. Então, há uma preocupação grande de haver uma ruptura daqui para frente”, afirmou. Cançado destacou que não apenas a grande indústria sofre com a questão, mas também as farmácias de manipulação. “Desde a fundação da empresa temos manipulação e a agora famosa hidroxicloroquina, que custava R\$ 650 o quilo, hoje bateu nos R\$ 10 mil. Imagina isso para o volume de uma indústria, que lá atrás fez os cálculos de importação com o dólar a R\$ 4 e agora tem que rever isso para R\$ 6 ou até R\$ 7”, disse Cançado, enfatizando que é preciso uma atenção governamental sobre esse aspecto. “É extremamente importante a sensibilização do Governo para que a indústria possa ajeitar um pouco a questão dos custos, pois já há problemas no abastecimento”, concluiu o executivo.

“Além do problema do dólar, é importante ressaltar que aumentou muito o valor da matéria-prima, pressionada principalmente pelo custo do frete”, adiciona o presidente da Farmácia Indiana, Alexandre Mattar. Para ele é urgente resolver essa questão. “Logicamente que não há alegria em falar de aumento num momento desses, mas até por uma questão de responsabilidade, é preciso agir. Não podemos deixar faltar medicamento, sobretudo no meio de uma pandemia”, afirmou.

Mattar lembrou que as farmácias estão reforçando estoques, para não deixar faltar produto. Mas isso tem um limite. “Reforçamos os estoques para atender os clientes, mas diante de um desabastecimento na indústria fica difícil segurar por muito tempo. Um não aumento agora pode implicar em desabastecimento de toda a cadeia. É necessário buscar um caminho para o equilíbrio”, disse Mattar, destacando também a importância da redução da dependência externa.

“Precisamos diminuir a dependência da China e da Índia, não apenas de matéria-prima de medicamentos, mas de tudo o que se possa imaginar. Veja o caso das máscaras de tecido, respiradores, dependia da China para suprir essas necessidades. Temos que refazer nosso parque fabril e o Estado também precisa investir no desenvolvimento de drogas, para não continuarmos dependendo tanto desses países. Isso já virou um problema de segurança nacional”, finalizou Mattar.

Observa-se que todos os ramos do setor farmacêutico estão sofrendo em demasia com questões políticas e de mercado que afetam diretamente o custo da fabricação e da importação de medicamentos, e pois, de seus valores no mercado interno.

Desta feita, em razão de sua natureza e dos motivos acima bem contornados, tem-se que alguns medicamentos estão atualmente com a fabricação suspensa e outros tiveram uma elevação tão absurda em seu preço, que resta impossível à Requerente cumprir as obrigações assumidas em razão da contratação em apreço.

Sendo assim não lhe resta outra alternativa senão valer-se da previsão contida no art. 19, I, do Decreto n. 7.982/2013, *verbis*, para pleitear o cancelamento/desistência do item em análise:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Nessa senda, observa-se que a revogação da ata quanto às obrigações assumidas pela Requerente está vinculada ao que estipula o art. 50 do Decreto n. 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

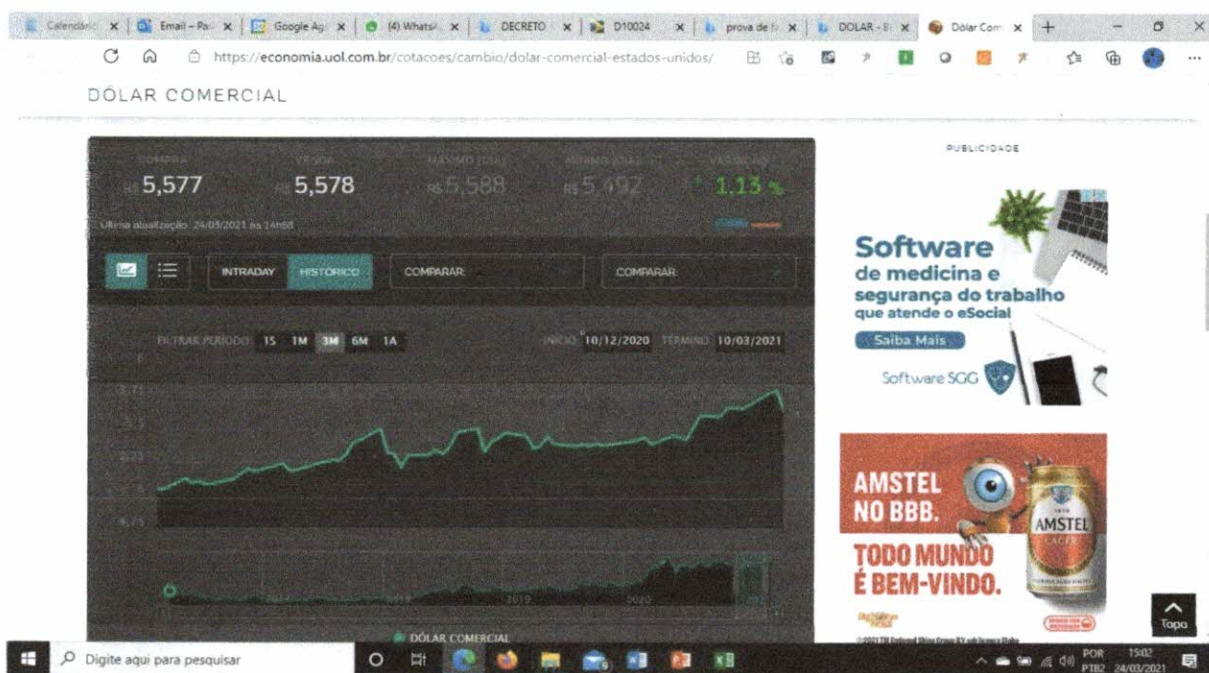
Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Como a empresa está justificando previamente a impossibilidade de fornecimento dos medicamentos em referência, vez que: I) os mesmos não estão sendo encontrados no mercado, ou melhor, não estão sendo produzidos pelas indústrias; e/ou; II) esses

produtos estão sendo comercializados com valores muito acima daqueles pactuados entre as partes.

Prova disto são as reportagens, relatos e depoimentos acima reproduzidos (assim como diversos outros, amplamente divulgados nas mídias comuns e redes sociais nos últimos dias).

Com relação ao dólar, o exponencial aumento no ano de 2020, fruto da pandemia do Covid-19, foi totalmente imprevisível e pegou a todos de surpresa. O mesmo aconteceu no início deste ano, quando houve significativa redução na taxa de câmbio do dólar no fim do ano passado, e, logo em seguida, quando menos se esperava, houve nova elevação altíssima da moeda. O gráfico abaixo, retirado do site UOL na data de hoje, pode ilustrar bem o alegado, veja-se:



Vivemos atualmente o momento mais crítico da pandemia de covid-19 no país, com hospitais superlotados, falta de leitos e medicamentos, não se afigurando razoável, haja vista os dados apresentados e divulgados pelo Ministério da Saúde, que qualquer pessoa racional, em pleno uso de suas faculdades mentais, alegue o aposto do ora afirmado.

Não se pode afirmar que há interesse público residindo na manutenção da avença previamente firmada se a mesma é completamente inexecutável e causará o enriquecimento ilícito da Administração Pública e, decerto, prejuízos para a Requerente.

2

De qualquer forma, mesmo que seja mantida a relação jurídica inicialmente estabelecida entre as partes, Requerente, como já afirmou, não terá condições de fornecer os medicamentos solicitados e possivelmente será penalizada (injustamente) por sua conduta, mas, no entanto, o Município continuará sem obter os bens necessários à saúde de sua população.

Sendo assim, a manutenção das exigências em debate somente acarretará prejuízos - seja para a Município, seja para a empresa ou seja para os munícipes - não se afigurando adequado, muito menos moral ou razoável, exigir da Requerente o cumprimento das obrigações em apreço.

Entretanto, foi justamente isto que ocorreu, não sendo possível atribuir-se à Requerente qualquer culpa pelos acontecimentos recentes que ocasionaram o desabastecimento de certos medicamentos e o aumento do preço de tantos outros.

No que se refere aos medicamentos usados no tratamento da Covid-19, observa-se que além de terem seu preço aumentado ab aumento no preço desses fármacos se deu de forma estrondosa.

Como notório, na quinta-feira (18/03), a Associação Nacional de Hospitais Privados (ANAHP) comunicou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a falta de medicamentos essenciais para o tratamento de pacientes graves infectados com o coronavírus⁴.

Também nesta quinta-feira, o Conselho Federal de Farmácia (CFF) emitiu nota expressando "extrema preocupação" com a falta de medicamentos essenciais para pacientes graves com covid-19 e outras patologias, como doenças autoimunes, tratadas com fármacos escassos ou indisponíveis por conta da pandemia.

⁴ Segundo a entidade, alguns medicamentos têm estoque de apenas cinco dias, em média, como o propofol, usado para indução e manutenção de anestesia geral, e o cisatracúrio e o atracúrio, que ajudam a relaxar a musculatura, facilitando a intubação de pacientes.

A entidade revelou ainda um estoque de somente 10 dias para o rocurônio, usado para facilitar a intubação. Já para o midazolam, um sedativo, o estoque é de apenas 15 dias, e para o fentanil, indicado para dores extremas, de 20 dias. A associação também listou mais de 20 medicamentos que estão em falta no mercado.

De acordo com a entidade, a Anvisa se comprometeu em facilitar processos e revisar regras sobre importação para que essa demanda possa ser suprida com urgência. Acessível em: <http://www.dw.com/pt-br/hospitais-alertam-para-falta-de-medicamentos-usados-em-utis/a-56922961>

2

De acordo com o CFF, relatos de farmacêuticos de diversos pontos do país, de secretários estaduais e municipais da saúde e da própria indústria farmacêutica, "evidenciam o desabastecimento". O uso em pacientes com covid-19 de drogas desenvolvidas originalmente para outras patologias também preocupa. É o caso da imunoglobulina, essencial para pacientes com doenças como a Síndrome de Guillain-Barré, e o tocilizumab, indicado para amenizar os sinais e sintomas da artrite reumatoide.

"Nestes dois últimos casos, particularmente, preocupa o uso desses medicamentos sem base científica de eficácia [para covid-19] até o momento", alerta o CFF. Com a utilização desses medicamentos em pessoas com o coronavírus, mesmo sem comprovação científica, pode começar a faltar as drogas para pacientes portadores de outras doenças que fazem uso dos medicamentos.

Desta forma, o CFF "apela pelo uso racional dos medicamentos, para que a pandemia não faça vítimas também entre pessoas que sequer contraíram o coronavírus, mas têm outras doenças tão graves quanto a covid-19".

Em relação aos hospitais públicos, segundo o jornal *Folha de S.Paulo*, o Ministério da Saúde requisitou os estoques da indústria de medicamentos usados para intubar pacientes, como sedativos, anestésicos e bloqueadores musculares. De acordo com a pasta, a ordem foi feita na quarta-feira e deve suprir a demanda do Sistema Único de Saúde (SUS) por 15 dias⁵.

[...]

Em notícia veiculada pelo Jornal O Globo, na data de 19.03.2021⁶, as informações repassadas ao público sobre o assunto foram ainda mais impactantes, vejamos:

Com a maioria dos leitos ocupados, hospitais de todo o país correram para repor seus estoques de medicamentos, aumentando a demanda por insumos e, conseqüentemente, o preço das principais drogas usadas por pacientes intubados.

Segundo gestores ouvidos pelo GLOBO, o mercado não apresenta condições de oferecer a quantidade de medicamentos em um cenário em que o estoque de leitos no Brasil aumentou e já está quase todo ocupado. A prefeitura de Curitiba atingiu ontem 101% de vagas de internação de Covid ocupadas, por exemplo.

— Já ocorreram problemas de falta de medicamentos no ano passado, mas este ano está muito pior, porque a necessidade de intubar é maior. Estamos em uma tempestade perfeita: preço aumentando, crise na oferta, aumento de pacientes e falta de materiais — disse o presidente do Sindicato de Hospitais, Clínicas e Laboratórios de São Paulo (SindHosp), Francisco Balestrin.

Em pesquisa realizada pelo SindHosp, 79% dos hospitais de São Paulo reclamaram do aumento do preço de medicamentos. De acordo com os gestores hospitalares, o preço do midazolam, sedativo usado no momento da intubação, aumentou 414%. O rocurônio, bloqueador neuromuscular, teve aumento de 960%. Em um documento

⁵ Acessível em: <http://www.dw.com/pt-br/hospitais-alertam-para-falta-de-medicamentos-usados-em-utis/a-56922961>

⁶ Acessível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/dezoito-estados-podem-ficar-sem-remedios-para-utis-de-covid-19-116-cidades-estao-no-limite-do-oxigenio-24931759>

entregue ao Ministério da Saúde, governadores do Nordeste afirmam que o preço dos insumos está até 75% superior ao valor de um ano atrás.

O diretor do Hospital Universitário Pedro Ernesto, Ronaldo Damião, afirma que a falta de medicamentos é o maior desafio hoje para atender os pacientes com Covid-19. Segundo ele, a situação é ainda mais dramática na rede pública, que não pode pagar por preços mais elevados e tem dificuldade para fazer compras rápidas, sem licitação.

— Nossos estoques estão no fim. Faltam remédios, mas os pacientes continuam a chegar. A situação é desesperadora — disse ele.

Gestores públicos e entidades médicas pressionam o governo federal por soluções para a falta de medicamentos. Ontem, o Conselho Federal de Farmácia, a Frente Nacional de Prefeitos e o Fórum dos Governadores enviaram cartas ao Ministério da Saúde para pedir facilitação de importação de insumos, compras emergenciais, redução do preço dos remédios pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e um esforço governamental para que a indústria aumente sua produção.

Durante reunião com entidades médicas e hospitalares, ontem, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) se comprometeu a agilizar processos para importação, de acordo com participantes do encontro.

Enquanto a ocupação de UTIs por pacientes com Covid-19 ultrapassa 90% na maioria dos estados, o Brasil pode estar prestes a sofrer com a falta de medicamentos e de oxigênio para pacientes internados. Hospitais particulares já relatam ter estoque de sedativos e outras drogas apenas para mais cinco dias. Em pelo menos 18 estados, o chamado "kit intubação" dura, no máximo, 20 dias, segundo o Fórum de Governadores. Além disso, ao menos 16 cidades podem ter falta de oxigênio em breve, segundo levantamento feito pelo GLOBO, a partir de dados da Frente Nacional de Prefeitos (FNP).

[...]

Logo, resta clarividente que a Requerente não possui as mínimas condições para manter o contrato inicialmente pactuado e fornecer ao Município, os medicamentos referentes ao item BUDESONIDA 64MCG/DOSE FRASCO 120 DOSE da Marca E.M.S (genérico), ao preço de R\$ 9,76 (nove reais e setenta e seis centavos)

Desse modo, a Requerente encontra-se, pois, ampara pela conhecida Teoria da Imprevisão, a qual lhe autoriza, em razão dos fatos imprevisíveis (ou previsíveis, mas com danos incalculáveis) já que a situação atualmente vivenciada no país pelo mercado farmacêutico é totalmente inesperada, não sendo possível prever que, depois de 01 (um) ano de pandemia do Covid-19, as variantes do mercado não se regularizassem e os preços dos medicamentos reduzissem.

Conforme explica Odete Medauar, a Teoria da imprevisão encontra assento no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, diz a autora:

A alínea d diz respeito à chamada teoria da imprevisão, que, em síntese, se expressa no seguinte: circunstâncias, que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, vêm modificar profundamente sua economia, dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado; este tem direito a que a Administração o ajude a enfrentar a dificuldade, para que o contrato tenha continuidade. Tais circunstâncias ultrapassam a normalidade, revestindo-se de caráter excepcional; por isso passaram a ser incluídas na expressão álea extraordinária. A teoria da imprevisão, própria do direito administrativo, representa, nesse âmbito, o que a cláusula rebus sic stantibus (literalmente, estando assim as coisas, se as coisas tivessem se mantido no mesmo estado) significa nos contratos do direito privado. Na linha clássica, a imprevisão abria ao contratado o direito à indenização, para remediar uma situação extracontratual anormal, com o fim de não paralisar a execução do contrato.

Sobre o tema, assim afirma Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira é aplicável não só nas hipóteses de alteração unilateral do contrato. Incide ainda quando a relação original entre vantagens e encargos for afetada por eventos supervenientes imprevisíveis ou, embora previsíveis, de consequências incalculáveis (Lei nº 8.666, art. 65, inc. II, al. "d").

O entendimento vem sendo sedimentado no STJ, com os julgados **REsp 1798728 e Resp 1433434**, que concluíram pela aplicabilidade da teoria da imprevisão a contratos administrativos para o fim de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, já que:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

Necessária a análise do entendimento consolidado da Corte de Contas da União (TC 007.103/2007-7) sobre a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão aos contratos administrativos:

7

Vê-se que, para a aplicação da teoria da imprevisão, é necessário ficar caracterizada a imprevisibilidade do fator causador do desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato; serem extraordinários e inevitáveis os acontecimentos posteriores à contratação; e causarem onerosidade excessiva a uma das partes. Nesse contexto, acontecimento imprevisível deve ser entendido como não previsto pelo gestor médio quando da vinculação contratual, enquanto extraordinário consubstancia-se, basicamente, no que refoge à normalidade.

Por outro giro, embora haja distinções doutrinárias entre "força maior" e "caso fortuito", suas consequências jurídicas são as mesmas e que portanto, no nosso objeto de análise, não se fará distinção dos institutos, uma vez que o próprio Código Civil trata genericamente de ambos.

Sobre o tema, Sílvio de Salvo Venosa:

O parágrafo único do artigo em questão [art. 393 do Código Civil] conceitua o caso fortuito e a força maior como o fato necessário, cujos efeitos não são possíveis evitar, ou impedir. A lei equipara, portanto, os dois fenômenos. Para o código, caso fortuito e força maior são situações invencíveis, que refogem às forças humanas, ou às forças do devedor, impedindo e impossibilitando o cumprimento da obrigação. É o inadimplente que deve provar a ocorrência desses fatos. Há dois elementos a serem provados, um de índole objetiva, que é a inevitabilidade do evento, e outro de índole subjetiva, isto é, ausência de culpa. Deve o devedor provar que o evento surpreendente não poderia ter sido previsto ou evitado.

Quanto ao Coronavírus, o que se sabe, é que ele provavelmente surgiu de uma mutação que permitiu ao vírus, originariamente presente em algum animal silvestre, provavelmente nos morcegos, passar a infectar seres humanos. Sabe-se que o início da pandemia se deu na região de Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Dada a facilidade de transmissão, em pouco tempo a doença se espalhou por quase todo o planeta e, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou situação de pandemia global.

Ademais, quanto a sua alta letalidade, especialmente em idosos e pessoas imunossuprimidas, as medidas de isolamento social, como se sabe, passaram a ser adotadas no mundo inteiro, restringindo o funcionamento de diversos setores da sociedade, bem como a proibição de aglomeração de pessoas.

A disseminação do Coronavírus não poderia ter sido evitada ou prevista. Sequer poderiam os contratados do poder público antever seus efeitos na economia.

Ademais, o atual estado de coisas decorrente da pandemia não configura evento cujo risco possa ser considerado comum ou normal e que a situação que o mundo está vivenciando foge claramente a qualquer padrão de normalidade.

Portanto, fora de dúvida de que a pandemia do novo coronavírus pode ser classificada como evento de "força maior" ou "caso fortuito", uma vez que é certo que - em resposta à disseminação da doença - foram adotadas medidas de restrição da mobilidade das pessoas e mesmo a suspensão de atividades econômicas. Tais medidas poderiam, eventualmente, ser classificadas como "fato do príncipe".

O que importa, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados quando da apresentação de suas propostas e tampouco poderiam ter sido por eles evitados.

Por conseguinte, parece-nos muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da **teoria da imprevisão**.

Com relação ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devemos recordar que ele deve ser mantido mesmo na ocorrência dos fatos acima referenciados.

A equação econômico-financeira da avença se estabelece com base na proposta apresentada e considerando, além das vantagens, todos os encargos assumidos pelas partes, incluindo os riscos, e que devem estar descritos no instrumento convocatório. A respeito do tema, cabe citar o seguinte trecho de acórdão do **Tribunal de Contas da União**:

O equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo é definido a partir da elaboração do ato convocatório e se materializa com o oferecimento da proposta e assinatura do instrumento contratual. A partir desse momento a lei assegura a manutenção desse equilíbrio convencionado contra eventuais ocorrências futuras que descaracterizem a equação econômica estabelecida. (Parágrafo 118 do Voto no Acórdão nº 371/2006-P/TCU).

Concluimos que o equilíbrio econômico financeiro do contrato decorre da lei e por esta é garantida a sua manutenção. Importante lição traz Marçal Justen Filho sobre a abrangência desta equação, afirmando que a mesma não se resume *“ao montante de dinheiro devido ao particular contratado, mas também o prazo estimado para o pagamento, a periodicidade dos pagamentos e qualquer outra vantagem que a configuração da avença possa produzir”*.

Para Marçal Justen Filho, a quebra da equação econômico-financeira pode ocorrer a qualquer instante e configurar-se-á sempre que se produzir alguma espécie de evento superveniente extraordinário, imprevisível ou de consequências incalculáveis, que amplie os encargos ou reduza as vantagens originalmente assumidas pela parte, como o observado em razão da pandemia.

Com relação ao aumento dos preços em razão da variação cambial há posicionamento pacífico do TCU em sentido favorável ao aumento de preços e reequilíbrio financeiro dos contratos administrativos. No Acórdão n. 1.431/2017, da lavra do Sr. Ministro Vital do Rêgo, ficou assentado que *“o entendimento de que a variação do câmbio pode ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos deve seguir as seguintes premissas:*

- Constituir-se em um fato com **consequências incalculáveis**, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual,
- Ocasionar um rompimento severo na equação econômico-financeira **impondo onerosidade excessiva a uma das partes**. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e
- Não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos **deve retardar ou impedir a execução do ajustado**, como prevê o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

Logo, resta transparente que a situação fática ora vislumbrada se enquadra nos requisitos acima citados, restando ilegal a exigência da manutenção de preço claramente inexequível, a causar prejuízo à Requerente e ensejar o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Já no que se refere à inexistência dos medicamentos no mercado, ante a recusa injustificada dos laboratórios em fornecer à Requerente as Cartas informando sobre o que está se verificando no mercado (desabastecimento), não lhe resta outra opção senão solicitar ao Município a realização de diligências e/ou perícias para comprovar o que fora alegado.

Isto pois se trata da comprovação de um "fato negativo", ou seja, da chamada "prova diabólica". Como se sabe, o nosso ordenamento jurídico processual adotou a regra de que o ônus da prova é de quem alega um fato ou apresenta documento no processo.

O cenário, todavia, se altera ao deparar com a prova diabólica, a qual coloca a parte autora numa situação desigual, em desvantagem na produção da credibilidade da prova, uma vez que o fato ou documento posto em questão no processo é difícil ou impossível de se provar, por várias razões, que se diferencia no caso concreto.

É cediço, a lei não pode exigir o impossível, o irrazoável na produção da prova crível, eis que a prova não se produz por questão de força contrária a parte que a quer provar.

Com isso, a doutrina e a jurisprudência se amoldaram para a realidade da prova diabólica, que é uma teoria que determina a flexibilidade das regras de ônus da prova, com a finalidade de admitir peculiaridades na distribuição de ônus da prova. A teoria é embasada no propósito de garantir o resguardo dos direitos fundamentais, alicerce da estrutura do ordenamento jurídico.

Diante disso, garante-se que a Administração Pública, *ex officio*, ou pelo requerimento da parte, durante o processo, possa fazer a redistribuição do ônus da prova entre as partes da demanda, ideologia esta consagrada na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que rege nosso sistema processual civil e administrativo.

2. Das provas e realização de diligências

Em razão das incertezas e inseguranças do mercado farmacêutico, os laboratórios e fabricantes de medicamentos sequer estão concedendo Cartas aos distribuidores informando sobre o desabastecimento ou sobre a alta dos medicamentos, com receio de serem repreendidas ou punidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Nesse sentido, a Requerente não tem como juntar aos autos manifestação dos respectivos laboratórios sobre os problemas então enfrentados pelo setor de medicamentos no país, sendo-lhe inviável, ou melhor, impossível produzir prova neste sentido.

Por essa razão, usando de sua faculdade processual, a Requerente pleiteia desde já a realização de diligências e, caso necessário, de perícia, para comprovar as alegações expostas pela empresa e a atual situação do mercado.

Como é notório, a promoção de diligências é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93⁷.

Nas elucidantes palavras de Ivo Ferreira de Oliveira⁸ as diligências visam:

[...] oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.

Devemos recordar que não há discricionariedade da Administração por optar ou não pela realização de diligência. Sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, a diligência torna-se obrigatória. Com a clareza que lhe é peculiar, Marçal Justen Filho⁹ leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da

⁷ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁸ Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

⁹ Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

A diligência não está condicionada à autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade, deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Entretanto nada impede que, na omissão do Poder Público, haja provocação do interessado para sua realização, conforme preceitua o art. 38 da Lei n. 9.784/99, *verbis*, hipótese que se suscitada será obrigatória.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Sendo impossível à Requerente, portanto, produzir provas quanto ao noticiado desabastecimento total dos medicamentos ou sobre o aumento exponencial de seus preços, devem ser realizadas pelo Município, em prol do devido processo legal e do interesse público, diligências com os seguintes objetivos:

- i) Por meio de cotação junto a laboratórios e distribuidoras, trazer aos autos o atual valor dos medicamentos (por marca) licitados;
- ii) Por meio de cotação junto a laboratórios e distribuidoras trazer aos autos o atual valor dos medicamentos licitados de outras marcas, confirmando com os laboratórios eventuais contratos de exclusividade com distribuidoras específicas;
- iii) Por meio de cotação junto a laboratórios e distribuidoras trazer aos autos informações sobre o desabastecimento dos medicamentos no mercado interno, e, caso o medicamento esteja sendo fornecido por alguma empresa farmacêutica, indicar o valor de venda desses fármacos.

As diligências são extremamente relevantes para que não sejam cometidas injustiças sob o manto do princípio (de contornos indefinidos) do devido processo legal e, em especial, para conferir segurança jurídica ao Município e sua população carente.

Isto posto, restando clarividente a boa-fé da empresa Requerente; a ocorrência de caso fortuito ou força maior apto a fundamentar a aplicação da Teoria da Imprevisão à espécie; a existência de previsão legal autorizando o cancelamento do item nessas situações sem a aplicação de sanções; e ainda a possibilidade de o Município contratar novamente tais medicamentos; devem ser deferidos os seus pleitos abaixo formulados.

DOS PEDIDOS

No estrito cumprimento do interesse público e salvaguarda de sua existência e da subsistência de seus funcionários, contando a Contratada com os fatos suplementos jurídicos deste ilustre órgão, requer:

a) Que em função da boa-fé da empresa, das justificativas apresentadas, em especial a situação extraordinária de Calamidade Pública vivenciada que enseja a aplicação ao caso da Teoria da Imprevisão, e a ausência de qualquer conduta ilícita de sua parte, com fundamento na ausência de culpabilidade/punibilidade, **seja deferido o cancelamento da Ata de Registro de Preços - ARP, no que se refere ao item 52 BUDESONIDA 64MCG/DOSE FRASCO 120 DOSE da Marca E.M.S (genérico), e também dos empenhos 2838/2021 e 5169/2021 sem a aplicação de quaisquer penalidades à Requerente, haja vista o seu desabastecimento no mercado;**

b) Na remota hipótese de não serem acatadas as alegações e provas anexadas aos autos em anexos I, II, III, que sejam então realizadas diligências a fim de se verificar a veracidade das informações prestadas, em especial uma ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.784/99, a Lei Geral de Processo Administrativo - LGPA, com os seguintes objetivos:

i) Por meio de cotação junto a laboratórios e distribuidoras, trazer aos autos o atual valor dos medicamentos (por marca) licitados;

ii) Por meio de cotação junto a laboratórios e distribuidoras trazer aos autos o atual valor dos medicamentos licitados de outras marcas, confirmando com os laboratórios eventuais contratos de exclusividade com distribuidoras específicas;

iii) Por meio de cotação junto a laboratórios e distribuidoras trazer aos autos informações sobre o desabastecimento dos medicamentos no mercado interno, e, caso o medicamento esteja sendo fornecido por alguma empresa farmacêutica, indicar o valor de venda desses fármacos.

C) Caso entenda este Órgão que a Requerente deve ser penalizada por sua conduta, o que somente se admite em conjecturas, que seja aplicada tão somente a pena de advertência e seja suspenso o curso processual respectivo, nos termos do art. 6-C da Lei n. 13.979/2020, para que, posteriormente, após a pandemia, sejam os pontos destacados apreciados e analisados, submetendo-se a presente irresignação à Autoridade Competente para o devido julgamento,

D) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

Termos em que

Pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 06 de abril de 2021.

LIGIA MARIA CARNEIRO - ME

CNPJ sob o nº 29.228.930/0001-89



Josias Bolduan
Representante
CPF 041.710.499-54

licita03

De: licita04 <licita04@consulfarmamedicamentos.com.br>
Enviado em: terça-feira, 6 de abril de 2021 08:30
Para: licita03@agilmedicamentos.com.br
Assunto: ENC: budesonida 64mcg
Anexos: desistencia cons. parana saude..pdf

De: Marcio Rogerio Matos <marcio.matos@ems.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 24 de março de 2021 15:04
Para: licita04 <licita04@consulfarmamedicamentos.com.br>
Assunto: Re: cotação compra direta

Boa tarde Willian,

Este item esta sem estoque e sem data prevista de produção.

At.te



Marcio Rogerio Matos

Gerente Distrital Vendas
marcio.matos@ems.com.br
Fone: 55 19 3887.
www.gruponc.net.br

Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença, KM 08
Bairro Chacara Assay
Hortolandia SP - CEP: 13186-901

Em qua., 24 de mar. de 2021 às 14:35, licita04 <licita04@consulfarmamedicamentos.com.br> escreveu:

Boa Tarde, Marcos.

Tudo Bem ?

Venho através deste solicitar uma cotação para compra direta 20.000 frasco de budesonida 64 mg.

Fico no aguardo

Willian Barreto

7

Setor de Licitações

004923

Telefone: (46) 3523-6613 / (46) 991331137

licita04@consulfarma.com.br

LIGIA MARIA CARNEIRO-ME / CONSULFARMA

CNPJ: 29.228.930/0001-89

Livre de vírus. www.avast.com.

O Grupo NC preza pela integridade, transparência e responsabilidade nas relações com todos os seus públicos. Por isso, a informação verdadeira e honesta e o cuidado com a conduta e princípios de seus líderes, colaboradores, clientes e fornecedores são sempre valorizados. Qualquer situação irregular deve ser informada via **Canal de Denúncia pelo site www.resguarda.com/gruonc, pelo 0800 891 4636 ou pelo e-mail denuncia.gruonc@resguarda.com.**

ANTES DE IMPRIMIR PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE.

As informações contidas nesta mensagem e no(s) arquivo(s) anexo(s) são endereçadas exclusivamente à(s) pessoa(s) e/ou instituição(ões) acima indicada(s), podendo conter dados confidenciais, os quais não podem, sob qualquer forma ou pretexto, ser utilizados, divulgados, alterados, impressos ou copiados, total ou parcialmente, por pessoas não autorizadas. Caso não seja o destinatário, favor providenciar sua exclusão e notificar o remetente imediatamente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e da legislação em vigor. O destinatário deve checar se não há vírus neste e-mail e em seus anexos. A empresa não se responsabiliza pelos danos causados por vírus. Obrigado!

Item	Descrição	Fornecedor	Porcentagem	Valor Original	Valor Atual
287050	ALENIA .6/200MCG 60CAPS+INALADOR (Avisar-me quando chegar)	ACHE/LABOFARMA	0,00%	R\$ 95,00	R\$ 140,94
287068	ALENIA .6/200MCG 60CAPS REFIL (Avisar-me quando chegar)	ACHE/LABOFARMA	0,00%	R\$ 63,81	R\$ 94,67
297835	ALENIA HO C/INA 12/400MCG 60CAP (Avisar-me quando chegar)	ACHE BIOS HOSP	0,00%	R\$ 108,34	R\$ 160,74
398487	ALENIA HO C/INA 6/200MG 60CAPS (Avisar-me quando chegar)	ACHE BIOS HOSP	0,00%	R\$ 95,00	R\$ 140,94
420145	ALENIA HO REFIL 6/200MG 60CAPS (Avisar-me quando chegar)	ACHE BIOS HOSP	0,00%	R\$ 63,81	R\$ 94,67
458407	ALENIA REFIL HOSP 12/400MCG C/60CAP (Bloqueio por data de validade)	ACHE BIOS HOSP	0,00%	R\$ 85,84	R\$ 127,35
507890	BUDESONIDA EMS 32MCG SPRAY NASAL 120ACION (Avisar-me quando chegar)	EMS GENERICOS	45,00%	R\$ 8,89	R\$ 23,97
507905	BUDESONIDA EMS 64MCG SPRAY NASAL 120ACION (Avisar-me quando chegar)	EMS GENERICOS	45,00%	R\$ 15,77	R\$ 42,52
520301	BUSONID HOSP 100MCG 120 DOSES (Avisar-me quando chegar)	ACHE BIOS HOSP	0,00%	R\$ 50,41	R\$ 74,79
366228	BUSONID HOSP 200MCG 60 + INA (Avisar-me quando chegar)	ACHE BIOS HOSP	0,00%	R\$ 36,53	R\$ 54,19
108523	BUSONID INALAD. 400MCG 60 CAP (Avisar-me quando chegar)	ACHE/LABOFARMA	0,00%	R\$ 63,45	R\$ 94,13
458318	BUSONID INAL. HOSP 400MCG 60CP +INAL (Avisar-me quando chegar)	ACHE BIOS HOSP	0,00%	R\$ 63,45	R\$ 94,13
479479	BUSONID NASAL AQ HOS 50MCG 120 DOSES S/CO (Avisar-me quando chegar)	ACHE BIOS HOSP	0,00%	R\$ 25,07	R\$ 37,19
458287	BUSONID NASAL AQ HOS 64MCG 120 DOSES S/CO (Avisar-me quando chegar)	ACHE BIOS HOSP	0,00%	R\$ 34,13	R\$ 50,64

Seu pedido: Perfumaria: R\$ 0,00 Kits: R\$ 0,00 Medicamentos: R\$ 0,00 Líquido: R\$ 0,00 Com Imp.: R\$ 0,00

PDR 11:01
PTB2 06/04/2021

2

F

anbonline Sair

Meus pedidos >>> Novo Pedido

Horário limite para pedido: 20:30:00

Cliente:

Condição comercial: Prazo:

Código do Pedido no Cliente: Observação:

Documentos

Fabricante:

Promoções:

Produto:

Incluir na Cesta de Compras

Cód.	Descrição	Preço	Desc. %	Rep. %	Valor % St	Valor c/ St	Cond.	Estoque	Desc. Prog. %	Qty.
702930	BUDESONIDA 64MCG SUSP SPRAY NASAL 120DOSES - GEN ENIS	28,79	0,00	0,00	0,00	28,79	TAB ANB PROMO GEN ENIS PWV	00		<input type="text" value=""/>
878546	INEX SUSP NASAL 64MCG 120DOSES-SUDES	43,84	0,00	0,00	0,00	43,84	A - PROMO EXCLUSIVA AV-PE	00		<input type="text" value=""/>

Incluir na Cesta de Compras

Principal

Meus pedidos

Novo pedido

Pesquisa

Avise-me

DIAP

TODO DIA UMA OFERTA DIFERENTE!

MEDICAMENTOS

PERFUMARIA

GENÉRICOS

Aqui na ANB, você tem dia certo para comprar por categoria e economizar

Digite aqui para pesquisar

004925

ANEXO III

2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDAÇÃO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5464
http://www.azevedobastos.nod.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.nod.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo, Selo Digital: ABC12345-X123) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://conregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LIGIA MARIA CARNEIRO litta possui de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LIGIA MARIA CARNEIRO a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a LIGIA MARIA CARNEIRO assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A, da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 25/01/2021 15:43:07 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LIGIA MARIA CARNEIRO ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.nod.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.nod.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital : 100962501218452916290-1
*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimto CGJ Nº 003/2014 e Provimto CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734f6940572c669e6bc0b6280a8591c238b542749d4bc378c0b4e3651535146144d00b04d138a816ab7c7595f592633627d36cc7c0b45ecbbe
4117572ab0c0776070714af9ec52



Presidência da República
Ministério da Justiça
Módulo Provisório nº 2.789.2
64-24 de agosto de 2001.



004926

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELAÇÃO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 14:42:04 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital foi conteúdo com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 25 de janeiro de 2021 14:42:04 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE

Francisco Beltrão, 19 de janeiro de 2021.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LIGIA MARIA CARNEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº29.228.930/0001-89, sediada na Avenida Prefeito Guilomar de Jesus Lopes, nº418 - Sala 02 - Bairro Críto Rei, em Francisco Beltrão - Paraná, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ligia Maria Carneiro, portadora da Carteira de Identidade nº10088227-2 e CPF nº060.802.109-16.

OUTORGADO: JOSIAS BOLDUAN, brasileiro, casado, maior, portador do RG nº 8.212.773-9 e CPF nº 041.710.499-54, residente na Rua Santa Terezinha, 120, Bairro Críto Rei, Francisco Beltrão - Paraná

PODERES: com poderes específicos para representar a Outorgante em licitações públicas, podendo para tanto, assinar documentos, formular ofertas e lances de preços, assinar propostas de preços, atas, contratos, requerer recursos e impugnações, recorrer a quaisquer instâncias administrativas, delegar direito de recurso, participar de concorrências, concordar, discordar, transigir, desistir, pagar guias, cotar produtos, requerer certificado de registros cadastrais, nomear preposto, assinar em nome da Outorgante todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

ESTE DOCUMENTO NÃO DA PODERES AO OUTORGANTE DE RECEBER
QUAISQUER VALORES EM NOME DA OUTORGADA.

O PRESENTE DOCUMENTO TEM VALIDADE ATÉ 19/01/2022.

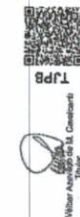
Ligia Maria Carneiro
Josias Bolduan

Ligia Maria Carneiro
SÓCIO GERENTE
CPF 060.802.109-16

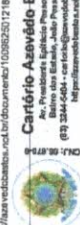
Autenticação Digital
01845245VA00000004522115
Reconhecido por SERLEI MACHUCA (45) (fórmula) det: LIGIA MARIA CARNEIRO (EZEQUIAS) Dou. E. Lem. Vig. da verdade. Emulcimentos: 457-16
Francisco Beltrão, 19 de janeiro de 2021.
Francisco Pasquali, Recebendo em nome de Ligia Maria Carneiro

LIGIA MARIA CARNEIRO - ME
AV PREFEITO GUILOMAR DE JESUS LOPES, 418 - SALA 02
BAIRRO SÃO MIGUEL
FRANCISCO BELTRÃO - PR
CEP 84.602-410
E-MAIL: CONSULFARMAPROCURITLOOK.COM
FONE (46) 3035-0095

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 / (83) 3244-5464
http://www.azevedobastos.nod.br
Módulo Provisório nº 2.789.2
64-24 de agosto de 2001.



TJPB



Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Tutor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ		REGISTRO GERAL: 8.212.773-9	DATA DE EXPEDIÇÃO: 01/08/2016
RG: 8.212.773-9		NOME: JOSIAS BOLDUAN	
FOTO		FILIAÇÃO: HUGO BOLDUAN LOURDES BOLDUAN	
POLEGAR DIREITO		NATURALIDADE: PATO BRANCO/PR	DATA DE NASCIMENTO: 13/04/1983
ASSINATURA DO TITULAR		DOC. ORIGEM: COMARCA=FCO SELTRÃO/PR DA SEDE C.CAS=3888, LIVRO=128A, FOLHA=88	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		CPF: 041.710.439-54	
		CURTIBA/PR	
		ASSINATURA DO DIRETOR	LEI Nº 7.116 DE 29/02/83

Firefox

<https://api.autdigital.azevedobastos.net.br/declaracao/10096230720...>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1866
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.net.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.net.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc..

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes*

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registros, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://comagedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LIGIA MARIA CARNEIRO tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LIGIA MARIA CARNEIRO a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 23/07/2020 09:49:05 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LIGIA MARIA CARNEIRO ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.net.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.net.br> e informe o Código de Consulta deste Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 100962307202575648633-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94; Lei Federal nº 10.405/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2003, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd940572d69fe9cc05cc7a2179cc9298bcbf7a8b027405b05a426045a05f1d204e9e97e5711fac2f7780b42e7e8846d42e904e5f41763421052ee4117572afbc0c760f70714af0ec52



Presidência da República
Coraceni
Medida Provisória nº 2.200-2
de 04 de agosto de 2001



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V Pl. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2003 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confirma os dados do ato em: <https://autdigital.tjpb.jus.br/> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/100962307202575648633>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 100962307202575648633-1
Data: 23/07/2020 08:39:51
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKF67738-04UT;



C.N.J. 06.876.0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5484 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
T. Exp.

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
 CARTÓRIO NACIONAL DE PARAITIBA

PR

Nome: **LIGIA MARTA CARNEIRO**

DOC. IDENTIDADE / Org. EMISSOR / UF
 10098227-2 SESP PR

CPF: **060.802.109-16** DATA NASCIMENTO: **01/10/1987**

FILIAÇÃO: **JOSE MARIA CARNEIRO**

SALETE ELLEN DE LUCA CARNEIRO

PERMISSÃO: [] ADC: [] CAT. HAB: []

Nº REGISTRO: **06613394048** VALIDADE: **12/05/2025** Pº MATRITICAÇÃO: **05/05/2016**

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Registrado: *Ligia Marta Carneiro*

LOCAL: **FRANCISCO BELTRAO, PR** DATA EMISSÃO: **19/05/2020**

Assinatura do Emissor: *[Assinatura]* 50011134614 PR918278697

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2094596130

PROIBIDO PLASTIFICAR 2094596130

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARANÁ
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.net.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.net.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válder Azevedo da Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas em virtude de atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito, que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes?

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LIGIA MARTA CARNEIRO tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LIGIA MARTA CARNEIRO a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/06/2020 10:11:55 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LIGIA MARTA CARNEIRO ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentico@azevedobastos.net.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://selodigital.azevedobastos.net.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 100961706201284010784-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/04, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734k194057f2d689fe5bc05b1fe69263f1690f8332c3ccaf21e9872253e8137aa57e36584c49bf84ad00b3cb5aab0d9e42e37f94b333ba3cc101aae4117572alb0c7f6070714a0ec52



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 100961706201284010784-1
 Data: 17/06/2020 10:04:25
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKC89732-NIHK;

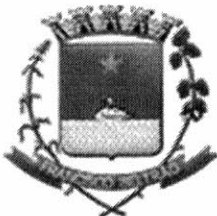


Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válder Azevedo da Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

024929

MEMORANDO N° 422/2021

DATA: 13/04/2021

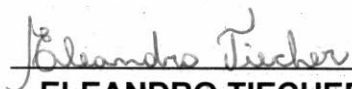
DE: Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF

PARA: Departamento da Saúde

A Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF analisou o pedido de realinhamento da empresa **Ligia Maria Carneiro**, Protocolo 3845/2021, referente ao item abaixo do PE 125/2020 e manifesta-se **favorável ao realinhamento solicitado pela empresa R\$ 18,00**. Segue a tabela com o valor sugerido considerando o percentual financeiro de lucro. Informamos que levamos em consideração um orçamento apresentado pela empresa e há pendência com três empenhos anteriores ao pedido de realinhamento: 2838/2021, 200 frascos, 5169/2021, 300 frascos e 7312/2021, 300 frascos.

Item	Descrição	Valor pago anterior ao contrato	Valor do contrato	Valor do orçamento	Valor solicitado pela empresa	Valor sugerido pela CAF
52	Budesonida 64mcg	6,80	9,76	16,05	R\$ 18,00	R\$ 19,01

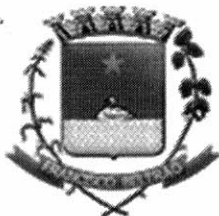
Atenciosamente,



ELEANDRO TIECHER

Farmacêutico SMS CRF-PR 15355

ELEANDRO TIECHER
FARMACÊUTICO CRF-PR 15355
SMS FRANCISCO BELTRÃO-PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO N° 422/2021

DATA: 13/04/2021

DE: Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF

PARA: Departamento da Saúde

A Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF analisou o pedido de realinhamento da empresa **Ligia Maria Carneiro**, referente ao item abaixo do PE 125/2020 e manifesta-se **favorável ao realinhamento solicitado pela empresa R\$ 18,00**. Segue a tabela com o valor sugerido considerando o percentual financeiro de lucro. Informamos que levamos em consideração um orçamento apresentado pela empresa e há pendência com três empenhos anteriores ao pedido de realinhamento: 2838/2021, 200 frascos, 5169/2021, 300 frascos e 7312/2021, 300 frascos.

Item	Descrição	Valor pago anterior ao contrato	Valor do contrato	Valor do orçamento	Valor solicitado pela empresa	Valor sugerido pela CAF
52	Budesonida 64mcg	6,80	9,76	16,05	R\$ 18,00	R\$ 19,01

Atenciosamente,

ELEANDRO TIECHER
Farmacêutico SMS CRF-PR 15355

RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

R MINAS GERAIS, 370 - ALVORADA

FRANCISCO BELTRÃO PR

Telefone: 4626010889

e-mail: rmlrg2s@gmail.com

CNPJ: 31.905.076/0001-90

IE: 90796499-00

RG2S

Vendedor: GABRIEL RIZZO

TOTAL: 14.400,00

ORÇAMENTO Nº: 7.387

EMISSÃO: 13/04/2021

Cliente: 49 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Endereço: R OCTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS

Nº: 1000

Complemento: SEM COMPLEMEN

Bairro: CENTRO

Cidade: FRANCISCO BELTRÃO

UF: PR CEP: 85601030

CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66

Inscrição/RG: ISENTO

Telefone: 46 3520-2121

Código Produto	Lote	Fabricação	Validade	Marca	Un	Quant.	R\$ Unit	R\$ Total
242				BXS	FR	800	18,000	14.400,0000
BUDEFONIDA 64 MG/0 SPRAY NASAL (120 DOSES)								

Substituição Tributária: 0,00

Subtotal:

Frete:

Desconto:

Total Pedido: 14.400,000

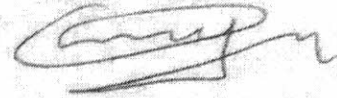
Condição de Pagamento: VISTA

V-13/04/21 R\$: 14.400,00

Obs: NÃO TEMOS O MEDICAMENTO DISPONIVEL NO MOMENTO NO ESTOQUE, CASO SEJA PRECISO A AQUISIÇÃO DO MESMO SOLICITO UM PRAZO DE 10 DIAS PARA AQUISIÇÃO DO MESMO. NÃO GARANTIMOS ESTOQUE E MARCA, NAO GARANTIMOS A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO.

DATA: ___/___/___

ASSINATURA: _____



31.905.076/0001-90

RG2S DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDARua Minas Gerais, 370 - Salas 01 e 02
Alvorada - Francisco Beltrão - Paraná

Data: 13/04/2021 Hora: 16:51:27

AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE -
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Pregão nº: 125/2020
Ata de Registro de Preços - ARP nº: 980/2020

PROCESSO 3721/2021

Protocolado na data de 06/04/21

29.228.930/0001-89

LÍGIA MARIA
CARNEIRO ME

Av. Prof. Guiomar de J. Lopes, 418
Sala 02 - Cristo Rei - CEP 85602-610
Francisco Beltrão - Paraná

A Empresa **LIGIA MARIA CARNEIRO-ME**, inscrita no CNPJ sob o N.º 29.228.930/0001-89, sediada na Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, nº 418 Sala 02 - Bairro Cristo Rei, Francisco Beltrão - Pr, por intermédio de seu Procurador a Sr Josias Bolduan, portador da Carteira de Identidade N.º 8212773-9 e CPF n.º 041710499-54, vem respeitosamente perante este ilustre Órgão exercer seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado na alínea "a", XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a fim de pleitear a **REVOGAÇÃO DO CERTAME OU O CANCELAMENTO DO ITEM 52 (BUDESONIDA 64MCG/DOSE FRASCO 120 DOSE)** pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

1. DOS FATOS

1.1. A Requerente

Como é sabido, a Requerente sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, assinando a Ata de Registro de Preços n. 980, na data de 15/12/2020 firmando o compromisso de fornecer ao Município o Medicamento BUDESONIDA 64MCG/DOSE FRASCO 120 DOSE da Marca E.M.S (genérico), ao preço de R\$ 9,76 (nove reais e setenta e seis centavos)

Na data de 06 de abril de 2021, foi protocolado o pedido de cancelamento do item 52 (BUDESONIDA 64MCG/DOSE FRASCO 120 DOSE)

Na data de 09 de abril de 2021, o referido medicamento entrou em estoque para o distribuidor DIMED (segue em anexo print) a um custo de R\$ 16,05 por frasco, desta forma solicitamos o realinhamento de preços nos moldes a seguir.

2

TABELA DE NOTAS FISCAIS

NOTAS / Cotação	Data	Valor	Margem com o valor vendido
NF: 29267	06/01/2021	6,80	+ 43 %
DIMED	09/04/2021	16,05	- 64 %

VALOR DO CUSTO ATUAL: R\$ 16,05 O FRASCO

Valor a ser solicitado com margem mínima operacional de 12% = R\$ 18,00 (dezoito reais) o frasco.

DOS PEDIDOS

No estrito cumprimento do interesse público e salvaguarda de sua existência e da subsistência de seus funcionários, contando a Contratada com os fartos suplementos jurídicos deste ilustre órgão, requer:

a) Que em função da boa-fé da empresa, das justificativas apresentadas, em especial a situação extraordinária de Calamidade Pública vivenciada que enseja a aplicação ao caso da Teoria da Imprevisão, e a ausência de qualquer conduta ilícita de sua parte, com fundamento na ausência de culpabilidade/punibilidade, **seja deferido o realinhamento da Ata de Registro de Preços - ARP, no que se refere ao item 52 BUDESONIDA 64MCG/DOSE FRASCO 120 DOSE da Marca E.M.S (genérico), e também dos empenhos 2838/2021, 5169/2021 e 7312/2021, para o valor de R\$18,00 (dezoito reais), sem a aplicação de quaisquer penalidades à Requerente, caso não entenda desta forma pleiteamos o cancelamento do item 52 e os estornos dos empenhos citados.**

b) Na remota hipótese de não serem acatadas as alegações e provas anexadas aos autos em anexos I, II, III, que sejam então realizadas diligências a fim de se verificar a veracidade das informações prestadas, em especial uma ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.784/99, a Lei Geral de Processo Administrativo - LGPA, com os seguintes objetivos:

i) Por meio de cotação junto a laboratórios e distribuidoras, trazer aos autos o atual valor dos medicamentos (por marca) licitados;

ii) Por meio de cotação junto a laboratórios e distribuidoras trazer aos autos o atual valor dos medicamentos licitados de outras marcas, confirmando com os laboratórios eventuais contratos de exclusividade com distribuidoras específicas;

iii) Por meio de cotação junto a laboratórios e distribuidoras trazer aos autos informações sobre o desabastecimento dos medicamentos no mercado interno, e, caso o medicamento esteja sendo fornecido por alguma empresa farmacêutica, indicar o valor de venda desses fármacos.

C) Caso entenda este Órgão que a Requerente deve ser penalizada por sua conduta, o que somente se admite em conjecturas, que seja aplicada tão somente a pena de advertência e seja suspenso o curso processual respectivo, nos termos do art. 6-C da Lei n. 13.979/2020, para que, posteriormente, após a pandemia, sejam os pontos destacados apreciados e analisados, submetendo-se a presente irrisignação à Autoridade Competente para o devido julgamento,

D) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

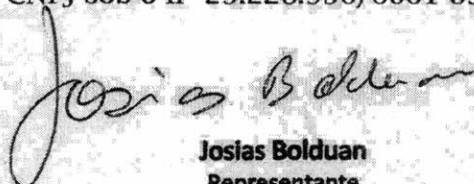
Termos em que

Pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 09 de abril de 2021.

LIGIA MARIA CARNEIRO - ME

CNPJ sob o nº 29.228.930/0001-89



Josias Bolduan
Representante
CPF 041.710.499-54

29.228.930/0001-89

LÍGIA MARIA
CARNEIRO ME

Av. Prof. Guimar de J. Lopes, 418
Sala 02 - Cristo Rei - CEP 85602-510
Francisco Beltrão - Paraná

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE		DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA							
RG2S RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Rua Minas Gerais, 370 - Sala 01 e 02 - Alvorada Francisco Beltrão - PR 85.601-060 Fone (46) 2601-0889		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1		CHAVE DE ACESSO 4120 1231 9050 7600 0190 5500 1000 0018 8515 9525 4055							
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE MERCADORIAS		Nº 000.001.885 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141200248291044 18/12/2020 11:22:37							
INSCRIÇÃO ESTADUAL 907.96499-00		INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CPF 31.905.076/0001-90							
DESTINATÁRIO/EMITENTE NOME/RAZÃO SOCIAL AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ/CPF/REGISTRO 20.590.555/0001-48		DATA DE EMISSÃO 18/12/2020							
ENDEREÇO AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418		BAIRRO/DISTRITO CRISTO REI		CEP 85602-510							
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		UF PR		DATA DE SAÍDA/ENTRADA 18/12/2020							
FONE/FAX (46)3523-6613		INSCRIÇÃO ESTADUAL 906.76239-05		HORA DE SAÍDA 11:22:27							
FATURA/DUPLICATA 001 17/01/21 R\$ 8.978,69 002 01/02/21 R\$ 8.978,69 003 16/02/21 R\$ 8.978,69 004 03/03/21 R\$ 8.978,67											
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 35.914,74		VALOR DO ICMS 4.309,97		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 35.914,74							
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 35.914,74							
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00									
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS											
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0-Rem (CIF)		CÓDIGO ANTT							
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		PLACA DO VEÍCULO							
QUANTIDADE		MARCA		UF							
ESPECIE		NUMERAÇÃO		INSCRIÇÃO ESTADUAL							
89											
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO									
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
274	BUDESONIDA 64MCG SPRAY NASAL C/120 DOSES MULTILAB cProdANVISA=1023512040022 PMC=0,00 Lote=1M4524 Qtd=2.942 Fab=01/01/2020 Val=01/01/2022 EAN: 7896004765709	30043999	051	5102	FR	2.942	6,800	20.005,60	20.005,60	2.400,79	18
274	BUDESONIDA 64MCG SPRAY NASAL C/120 DOSES MULTILAB cProdANVISA=1023512040022 PMC=0,00 Lote=102665 Qtd=959 Fab=01/03/2020 Val=01/03/2022 EAN: 7896004765709	30043999	051	5102	FR	959	6,800	6.521,20	6.521,20	782,58	18
274	BUDESONIDA 64MCG SPRAY NASAL C/120 DOSES MULTILAB cProdANVISA=1023512040022 PMC=0,00 Lote=1Q7055 Qtd=373 Fab=01/05/2020 Val=01/05/2022 EAN: 7896004765709	30043999	051	5102	FR	373	6,800	2.536,40	2.536,40	304,38	18
192	SINVASTATINA 40 MG CPR SANDOZ cProdANVISA=1004704720157 PMC=0,00 Lote=KG7598 Qtd=420 Fab=30/10/2019 Val=30/10/2021	90189099	051	5102	CPR	420	0,117	49,14	49,14	5,90	18
192	SINVASTATINA 40 MG CPR SANDOZ cProdANVISA=1004704720157 PMC=0,00 Lote=KP2756 Qtd=39.600 Fab=30/03/2020 Val=30/03/2022	90189099	051	5102	CPR	39.600	0,117	4.633,20	4.633,20	556,01	18
242	BUDESONIDA 64 MCG SPRAY NASAL (120 DOSES) EMS E M S cProdANVISA=1023511800023 PMC=0,00 Lote=1J8690 Qtd=120 Fab=01/11/2019 Val=01/11/2021	30042069	051	5102	UN	120	6,800	816,00	816,00	97,92	18
242	BUDESONIDA 64 MCG SPRAY NASAL (120 DOSES) EMS E M S cProdANVISA=1023511800023 PMC=0,00 Lote=1P6325 Qtd=199 Fab=01/04/2020 Val=01/04/2022	30042069	051	5102	UN	199	6,800	1.353,20	1.353,20	162,39	18

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	------------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão: 18/12/2020, Valor Total: R\$ 35.914,74. Destinatário: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 - CRISTO REI - FRANCISCO BELTRAO/PR

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 000.001.885
SÉRIE: 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE		CHAVE DE ACESSO	
 AGIL MEDICAMENTOS LTDA Av. Prefeito Guiomar de Jesus, 418 São Miguel, Francisco Beltrão - PR Cep 85602-510 Fone (46) 3523-6613		Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.029.267 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1		 4121 0120 5905 5500 0148 5500 1000 0292 6713 4714 0360	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE MERCADORIAS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141210002550090 06/01/2021 14:16:11		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 906.76239-05		FISC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO 907.72699-13		CNPJ 20.590.555/0001-48	
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL LIGIA MARIA CARNEIRO - ME				CNPJ/CPF/RECEBIMENTO 29.228.930/0001-89	DATA DE EMISSÃO 06/01/2021
ENDEREÇO AVENIDA PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 - SALA 02		BAIRRO/DISTRITO SAO MIGUEL	CEP 85602-510	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 06/01/2021	
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		FONE/FAX (00)0000-0000	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 907.68226-94	HORA DE SAÍDA 14:16:10
FATURA/DUPLICATA					
001	11/01/21	R\$ 15.891,60			
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 15.891,60		VALOR DO ICMS 1.907,09	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 15.891,60
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 15.891,60
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR QUANT.	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF
ENDEREÇO		0-Rem (CIF)	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
39	VOLUME				
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO					
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.
5451	BUDESONIDA 64MCG SPRAY NASAL C/120DS (-1) EMS cProdANVISA=1023512040022 PMC=24,84 Lote=1M4524 Qtd=2.337 Fab=01/01/2020 Val=30/01/2022 EAN: 7896004765709	30043999	051	5102	FR
				QUANT.	VALOR UNITÁRIO
				2.337	6,80
				VALOR TOTAL	ICMS
				15.891,60	15.891,60
				VALOR ICMS	ALIQ. ICMS
				1.907,09	18

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	------------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

DADOS BANCARIOS: BANCO DO BRASIL: 001 AG:4693-0 C/C 43925-8
 BANCO CRESOL: 133 AG: 1026 C/C: 9767-5
 BANCO SICCOB: 756 AG 4342 C/C 4235-8
 PEDIDO: 12085
 PEDIDO LIGIA MARIA, PARA INTERGESTORES
 Artigo 28, inciso I, do Anexo VIII do RICMS/PR (aliquota 18, resultado e 12%)

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de AGIL MEDICAMENTOS LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão: 06/01/2021, Valor Total: R\$15.891,60, Destinatário: LIGIA MARIA CARNEIRO - ME AVENIDA PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 - SALA 02 - SAO MIGUEL - FRANCISCO BELTRAO/PR

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº 000.029.267

[Produtos - At...](#) [Pedido Eletrônico](#) [LICITANET](#) [LICITANET - PRO](#) [LICITANET](#) [Consultas](#) [ComprasNet](#)

[Licitacoes - e.com...](#) [Home - Portal de Co...](#) [Regularize](#) [Homepage - Dimed - ...](#) [Login - eGAM v2.6.0 | ...](#) [Licitacao](#)

[Licitacoes](#) [Licitacoes](#) [Licitacoes](#) [Licitacoes](#) [Licitacoes](#)

Estou comprando para a loja **6498957 - AGIL DIST** [Trocar loja](#)

Saldo atual **R\$ 71.965,17** [Ver detalhes](#)

Situação financeira **Liberação**

Limite de crédito **R\$ 450.100,00**

Pedido entre 30 dias atrás **97,69 / 97,69** [Ver detalhes](#)

Valor total (Valores com impostos (R\$)) **97,69 / 97,69**

Valor de R\$ 200,00 [Alinhar](#)

[MEU PEDIDO](#) [FINALIZAR PEDIDO](#)

Budesonida 64mcg

Promocão [Fornecedor](#) [Marca](#)

Descrição **Budesonida 64mcg Spray Nasal 120 Doses**
Ems Generico
caixa papelão - 80 itens

EAN / Cód **7896004759275**
cód. 872330

Aplicar promoção / Quantidade **44% - 1037467**

Preço Fábrica **R\$ 30,76**

Total a Pagar (com impostos) **R\$ 16,05**

PMC **R\$ 42,52**

Exibir 20 itens por página

John's Bolduan
 Josias Bolduan
 Representante
 CPF 041.710.499-54



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

004938

DESPACHO N.º 138/2021

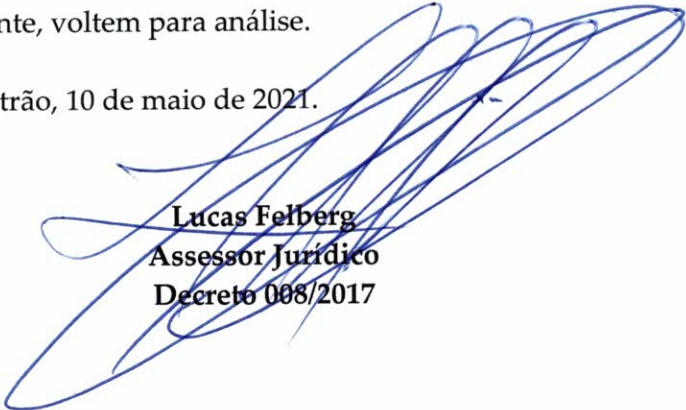
PROCESSO N.º : 3845/2021
REQUERENTE : LIGIA MARIA CARNEIRO ME
LICITAÇÃO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 980/2020 – PREGÃO N.º 125/2020
OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS PARA DISPENSAÇÃO GRATUITA
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO

Considerando o pedido de reequilíbrio do item 52 budesonida, frasco de 64mcg, marca EMS, com preço aumentado de R\$ 9,76 para R\$ 18,00, havendo sugestão da Secretaria de que o valor seja limitado a R\$ 19,01.

Em virtude da enorme variação de valor e da quantidade do produto que é utilizada diariamente, a pedido do Gabinete encaminho à Secretaria para que analise mais profundamente o pedido, apresentando orçamentos de outras empresas e pesquisa de mercado (outros entes públicos) dos valores praticados a fim de subsidiar a decisão, especialmente buscando cotação de preço menores, para obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Oportunamente, voltem para análise.

Francisco Beltrão, 10 de maio de 2021.



Lucas Felberg
Assessor Jurídico
Decreto 008/2017



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 980/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2020

REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão

VIGÊNCIA: 15/12/2020 A 14/12/2021

DELETOR DA ATA:

LIGIA MARIA CARNEIRO - ME
CNPJ nº: 29.228.930/0001-89
TELEFONE: (46)3035-0095 / (46) 3523-6613
E-MAIL: licita01@consulfarmmedicamentos.com.br
AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 QUADRA 367 LOTE 13 -
CEP: 85602510 - BAIRRO: SAO MIGUEL
Francisco Beltrão/PR

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 980/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2020 - Processo nº 624/2020

Aos quinze dias de dezembro de 2020, o Município de Francisco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 - centro, doravante denominado Prefeitura, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal nº 176/2007, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 125/2020, por deliberação da Comissão de Licitação, devidamente homologada e publicada no Diário Oficial do Município de Francisco Beltrão em 10/12/2020, resolve REGISTRAR OS PREÇOS da empresa classificada em primeiro lugar, observadas as condições do Edital que rege o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

LIGIA MARIA CARNEIRO - ME, sediada na AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 QUADRA 367 LOTE 13 - CEP: 85602510 - BAIRRO: SAO MIGUEL, na cidade de Francisco Beltrão/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 29.228.930/0001-89, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. LIGIA MARIA CARNEIRO, portadora do RG nº 10088227-2 e do CPF nº 060.802.109-16.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal, conforme edital e proposta que ficam fazendo parte integrante deste instrumento.

1.2. Descrição:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$
52	7915	BUDESONIDA AEROSSOL NASAL 84MG/DOSE; FRASCO COM VALVULA DOSIFICADOR FRASCO 120 DOSES	GENÉRICO	FR	8.000,00	9,76
249	7728	NISTATINA, 100.000 UI/ML, SUSPENSÃO ORAL FRASCO 30 ML	GENÉRICO	FR	2.000,00	2,95
287	73108	RETINOL ASSOCIADA COM COLECALCIFEROL E ÓXIDO DE ZINCO 5.000UI + 900UI + 150MG/G, POMADA BISNAGA 45 G	VITAGLOS	BIS	6.000,00	2,75

Valor total da Ata R\$ 100.480,00 (cem mil, quatrocentos e oitenta reais).

1.3. Este instrumento de registro de preços não obriga a Administração a firmar as contratações com a DETENTORA DA ATA, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, assegurados, nesta hipótese, a preferência do beneficiário do registro em igualdade de condições, nos termos do parágrafo quarto, artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata terá validade por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

2.2. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VALIDADE, DAS EMBALAGENS E DO TRANSPORTE DOS MATERIAIS

- 5.1. Os medicamentos deverão possuir prazo de validade não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da data da entrega. A DETENTORA DA ATA deverá trocar os insumos às suas custas bem com o arcar com todas as despesas decorrentes da reposição e transporte destes, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus, em especial no que concerne ao envio de itens danificados à DETENTORA DA ATA.
- 5.2. Serão devolvidos todos os medicamentos entregues fora do prazo de validade acima citado, para substituição, correndo à custa da devolução as expensas da DETENTORA DA ATA, podendo ainda sofrer as penalidades por inadimplência contratual.
- 5.3. Os medicamentos que os laboratórios fabricarem em embalagens hospitalares fracionadas devem ser entregues fracionados individualmente por unidade e conforme as normas vigentes.
- 5.4. As embalagens para entrega dos materiais devem conter requisitos mínimos a seguir: nome comercial, apresentação, data da fabricação, data de vencimento, número do lote, número de registro no Ministério da Saúde.
- 5.5. O texto e demais exigências legais previstas para os produtos devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Saúde e do Código de Defesa do Consumidor.
- 5.6. Não serão recebidos materiais que tenham sido transportados com outros materiais de natureza tóxica, que estejam com suas embalagens adulteradas ou, que o veículo de transporte apresente sujidades e/ou temperatura inadequada.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DA ATA

- 6.1. A DETENTORA DA ATA deverá fornecer os produtos/materiais que contenham Registro/notificação/cadastro junto a ANVISA, conforme requisitos técnicos constantes na Lei Federal n.º 6.360/1976 e demais requisitos técnicos definidos em regulamentação específica da ANVISA.
- 6.2. A DETENTORA DA ATA deverá realizar a entrega do produto solicitado em estrita conformidade com as especificações contidas no Edital, neste termo e na proposta de preços apresentada, à qual se vincula, não sendo admitidas retificações, quer seja no preço, prazo de entrega ou demais condições estabelecidas entre as partes.
- 6.3. A DETENTORA DA ATA deverá responsabilizar-se pela entrega dos produtos, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, preposto, ou terceiros, na execução do contrato, vier a, direta ou indiretamente, causar ou provocar à Contratante e a terceiros.
- 6.4. A DETENTORA DA ATA deverá responsabilizar-se pela entrega dos produtos, respondendo por danos e desapreçamentos de bens materiais e avarias que venham a ser causadas por seus empregados ou preposto ao Contratante e a terceiros, desde que fique comprovada sua culpa ou dolo, não excluindo o reduzindo esta responsabilidade o acompanhamento realizado pelo Contratante, de acordo com o art. 7º da Lei nº 8.666/93.
- 6.5. Os produtos deverão ser acondicionados conforme norma do fabricante, devendo garantir proteção durante transporte e estocagem, constar identificação do produto e demais informações exigidas na legislação em vigor e em conformidade com as normas vigentes.
- 6.6. A DETENTORA DA ATA deverá observar rigorosamente as normas de segurança, ambiental, higiene e medicina do trabalho.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103

Página 4

2.3. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

- 3.1. Os medicamentos objeto desta Ata deverão ser entregues (sem ônus de entrega), parceladamente, de acordo com as solicitações da Secretaria de Secretaria Municipal de Saúde, na sede da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, localizada na Rua Papa Pio XII, 596, bairro Guanabara no município de Francisco Beltrão, ou na sede da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas - UPA, sita à Rodovia Olívio Zanella, nº 818, bairro Luther King, no Município de Francisco Beltrão.
- 3.2. A DETENTORA DA ATA de Registro de Preços deverá atender as solicitações da Secretarias Municipal de Saúde, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do momento do recebimento da nota de empenho, confirmação por e-mail ou contato telefônico, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas.
- 3.2.1. O prazo de que trata o item 3.2 poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.
- 3.3. As entregas se darão de forma parcelada (sem ônus de entrega), pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

4.1. Os objetos deste contrato serão dados como recebidos conforme:

- 4.1.1. **Recebimento Provisório:** A partir da data da entrega do objeto solicitado, o Responsável Técnico do Departamento solicitante e fiscal da Ata de Registro de Preços, responsável pelo Recebimento da Secretaria Municipal de Saúde terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para conferência da Nota Fiscal, data de validade dos produtos, lote, quantidade, bem como verificar a conformidade do equipamento/produto com o solicitado na Nota de Empenho. Caso ocorram divergências entre o bem solicitado e o entregue, o fiscal da Ata de Registro de Preços deverá rejeitá-lo e solicitar a reposição num prazo de 72h (setenta e duas horas) contados do recebimento da notificação formal pela DETENTORA DA ATA.
- 4.1.2. **Recebimento Definitivo:** Após o prazo definido para recebimento provisório da mercadoria e estando todos os produtos em conformidade com a Ata de Registro de Preços, o fiscal da Ata de Registro de Preços responsável pelo Recebimento atestará na Nota Fiscal o recebimento definitivo encaminhando a mesma para os trâmites legais de pagamento.
- 4.1.3. A assinatura no conhecimento da empresa transportadora não implica/atesta o recebimento definitivo da mercadoria ou que a mesma esteja em conformidade com a Nota de Empenho/Ata de Registro de preços.
- 4.1.4. Administração rejeitará, no todo ou em parte, os fornecimentos executados em desacordo com o disposto neste Termo. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os fornecimentos foram realizados em desacordo com o especificado, com defeito ou incompleto, a DETENTORA DA ATA será notificada para que providencie, dentro do prazo a ser determinado, a correção necessária.
- 4.1.5. Independentemente da aceitação, a DETENTORA DA ATA deverá garantir a qualidade dos produtos fornecidos pelo prazo de garantia, obrigando-se a substituir no prazo determinado pela Administração, às suas expensas, aquele que apresentar falha ou defeito durante o recebimento e o período de cobertura da garantia.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103

Página 3



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

6.7. A DETENTORA DA ATA deverá entregar, durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, a mesma marca dos produtos apresentados na proposta.

6.8. Não serão aceitas trocas de marcas dos produtos após a assinatura da Ata de Registro de Preços. Caso ocorra algum problema no fornecimento da indústria e ou distribuidora para entregar a marca adjudicada, deve-se encaminhar solicitação prévia para avaliação do Fiscal e do Gestor da Ata de Registro de Preços.

6.9. Todas as despesas com transporte, tributos, frete, carregamento, descarregamento, encargos trabalhistas e previdenciários e outros custos decorrentes direta e indiretamente do fornecimento do objeto desta licitação, correrão por conta exclusiva da DETENTORA DA ATA.

6.10. A DETENTORA DA ATA deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DA ATA RELATIVAS A CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

7.1. As boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdícios e menor poluição se pautam em alguns pressupostos e exigências, que deverão ser observados pela DETENTORA DA ATA, que deverá fazer uso racional do consumo de energia e água, adotando medidas para evitar o desperdício e a DETENTORA DA ATA deverá:

- a) Colaborar com as medidas de redução de consumo e uso racional da água, cujo(s) encarregado(s) deverá(m) atuar como facilitador(es) das mudanças de comportamento.
- b) Dar preferência à aquisição e uso de equipamentos e complementos que promovam a redução do consumo de água e que apresentem eficiência energética e redução de consumo.
- c) Evitar ao máximo o uso de extensões elétricas.
- d) Repassar a seus empregados todas as orientações referentes à redução do consumo de energia e água
- e) Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução dos serviços.
- f) Dar preferência a descarga e torneira com controle de vazão, evitando o desperdício de água.
- g) Proporcionar treinamento periódico aos empregados sobre práticas de sustentabilidade, em especial sobre redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e destinação de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes.
- h) Proibir quaisquer atos de preconceito de raça, cor, sexo, crenças religiosas, orientação sexual ou estado civil na seleção de colaboradores no quadro da empresa.
- i) Conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços, como exige a Lei nº 9.985/00.
- j) Destinar de forma ambientalmente adequada todos os materiais e/ou insumos que forem utilizados pela empresa na prestação dos serviços, inclusive os potencialmente poluidores, tais como, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis, pneumáticos inservíveis, produtos e componentes eletroeletrônicos que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, considerados lixo tecnológico.
- k) É proibido incinerar qualquer resíduo gerado.
- l) Não é permitida a emissão de ruídos de alta intensidade.
- m) Priorizar a aquisição de bens que sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável.
- n) Priorizar o aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- o) Colaborar para a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

7.2. A DETENTORA DA ATA deverá observar no que couber, durante a execução contratual, critérios e práticas de sustentabilidade, como:

- a) Dar preferência a envio de documentos na forma digital, a fim de reduzir a impressão de documentos;
- b) Em caso de necessidade de envio de documentos à contratante, usar preferencialmente a função "duplex" (frente e verso), bem como de papel confeccionado com madeira de origem legal.
- c) Capacitar seus empregados, orientando que os resíduos não deverão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.
- d) Armazenar, transportar e destinar os resíduos em conformidade com as normas técnicas específicas.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal, acompanhada pela ordem de serviços (quando houver), devidamente assinada pelo fiscal designado pelo Município e acompanhada ainda das CND's FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL e após o recebimento definitivo do objeto, através de transferência eletrônica para a conta bancária da DETENTORA DA ATA indicada pela mesma.

8.1.1. O respectivo pagamento somente será efetuado após efetivo cumprimento das obrigações assumidas decorrentes da contratação, em especial ao art. 55, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

8.2. As notas fiscais deverão ser entregues no setor de compras localizado no paço municipal sito à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 – centro.

8.3. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL:

8.3.1. O faturamento deverá ser feito através de nota fiscal eletrônica da empresa que participou da licitação emitida: a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, CNPJ sob nº 77.816.510/0001-66;

8.3.2. Endereço: Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, Centro. CEP 85.601-030 – Francisco Beltrão-PR.

8.3.3. No corpo da Nota Fiscal deverá conter:

8.3.3.1. A modalidade e o número da Licitação;

8.3.3.2. O número da Ata, número do Pedido de Fornecimento (ou ofício) e número do empenho;

8.3.3.3. número do item e descrição do produto;

8.3.3.4. A descrição do produto, na Nota Fiscal, deverá obrigatoriamente, ser precedida da descrição constante da Ata de Registro de Preços;

8.3.3.5. valor unitário (conforme a Ata de Registro de Preços), forma de apresentação e valor total.

8.3.3.6. O Banco, número da agência e da conta corrente da DETENTORA DA ATA.

8.4. As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas e seu vencimento ocorrerá 15 (quinze) dias após a data da sua reapresentação.

8.5. Poderá a Prefeitura sustar o pagamento de qualquer fatura no caso de inadimplemento da DETENTORA DA ATA relativamente a execução do contrato, recaindo sobre a mesma as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

8.6. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto da presente licitação ocorrerão por conta dos Recursos proveniente de recursos vinculados a E.C. 29/00 e Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde, da seguinte dotação orçamentária:

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4729/2019 de 17/12/2019

Conta	Unidade	Orçao/ Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
4620	06.006	10.301.1001.2.058		494

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

5160	10.302.1001.2.064	3.3.90.30.09.00	494
5470	10.303.1001.2.069	3.3.90.32.03.00	000

8.6.1. Em exercícios futuros, correspondentes à vigência do contrato, a despesa ocorrerá a conta de dotações orçamentárias próprias para atendimento de despesas da mesma natureza.

8.7. Durante a vigência do Registro de Preços, os valores registrados não serão reajustados.

8.8. Somente poderá ocorrer a recomposição de valores nos casos enquadrados no disposto no Artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

8.9. Não serão liberadas recomposições decorrentes de inflação, que não configurem área econômica extraordinária, tampouco fato previsível.

8.10. Os pedidos de recomposição de valores deverão ser protocolados junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

8.11. Somente serão analisados os pedidos de recomposição de valores que contenham todos os documentos comprobatórios para a referida recomposição, conforme disposto no Artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

8.12. Os valores recompostos somente serão repassados após a assinatura, devolução do Termo assinado (conforme o caso) e publicação do Termo de Aditamento.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. Caberá a **Sra. LIGIA MARIA CARNEIRO**, portadora do R.G. nº 10088227-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 060.802.109-16, representante da CONTRATADA, a responsabilizar-se por:

9.1.1. Garantir o cumprimento das atividades, de acordo com as diretrizes estabelecidas para sua realização.

9.1.2. Reportar-se ao fiscal de contrato quando necessário, adotando as providências pertinentes para a correção das falhas detectadas.

9.2. O recebimento dos medicamentos, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, será efetuado pelo **Servidor Eliandro Tiecher, da Secretaria Municipal de Saúde, cujo CPF nº 015.618.289-04, e-mail sms.farmacano@franciscoeltrao.com.br Telefone (46) 3623-0662**, a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo, junto ao representante da DETENTORA DA ATA, assim como solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não sanadas no prazo estabelecido, serão objeto de comunicação oficial à DETENTORA DA ATA, para aplicação das penalidades cabíveis.

9.3. A fiscalização da presente Ata de Registro de Preços ficará a cargo do Secretário Municipal de Saúde, Senhor **MANOEL BREZOLIN**, inscrito no CPF/MF sob nº 279.066.200-20 portador do RG nº 7.731.242-0.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO DOS PREÇOS

10.1. Os preços registrados na presente ata poderão ser alterados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens correspondentes.

10.2. Na hipótese do preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o fornecedor será convocado para que promova a redução dos preços.

10.2.1. Em não sendo reduzido o preço, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas, podendo o Município de Francisco Beltrão convocar os demais

fornecedores classificados para, nas mesmas condições, oferecer igual oportunidade de negociação, ou reaver a ata de registro de preços ou parte dela.

10.3. Na hipótese do preço de mercado tornar-se superior ao registrado, e o fornecedor não puder cumprir as obrigações assumidas, este poderá solicitar revisão dos preços, mediante requerimento fundamentado, a ser protocolado antes do pedido de fornecimento, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.

10.3.1. Procedente o pedido, o Município de Francisco Beltrão poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo fornecedor, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

10.3.1.1. Caso não aceite a contraproposta de preço apresentada pelo Município de Francisco Beltrão, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

10.4. Não sendo acatado o pedido de revisão, este será indeferido pelo Município de Francisco Beltrão e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na Ata de Registro de Preços, sob pena de cancelamento do registro do preço do fornecedor e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

10.5. Na hipótese do cancelamento do registro do preço do fornecedor, prevista no subitem anterior, o Município de Francisco Beltrão poderá convocar os demais fornecedores subsequentes de acordo com a classificação final.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DA ATA

11.1. A Ata poderá ser cancelada de pleno direito total ou parcialmente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que a DETENTORA DA ATA assista o direito a qualquer indenização, se esta:

11.1.1. Falir, entrar em concordata ou ocorrer dissolução da sociedade.

11.1.2. Sem justa causa, e prévia comunicação à Prefeitura, suspender a execução dos serviços.

11.1.3. Infringir qualquer cláusula desta Ata e/ou da Lei Federal nº 8.666/93.

11.1.4. Não cumprir ou cumprir irregularmente as cláusulas desta Ata, especificações ou prazos.

11.1.5. Recusar a redução do preço ao nível dos praticados no mercado, conforme Decreto Municipal nº 176/2007.

11.2. O cancelamento do Registro de Preços poderá ainda ocorrer quando houver:

11.2.1. Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do objeto contratado.

11.2.2. Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditivo da execução do Contrato.

11.2.3. Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Prefeitura.

11.2.4. Pelo atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento devido pela Prefeitura, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a DETENTORA DA ATA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, caso em que sua decisão deverá ser comunicada por escrito à Administração Municipal.

11.3. A solicitação da DETENTORA DA ATA, para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Prefeitura a aplicação das penalidades previstas nesta Ata, caso não aceites as razões do pedido.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

11.4. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos nesta cláusula, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao respectivo processo administrativo.

11.5. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da DETENTORA DA ATA, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial da União e pela Internet, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

12.1. A recusa da DETENTORA DA ATA, em retirar e devolver devidamente assinada a Ata de Registro de Preços importará na aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor constante da proposta, nos itens que forem objeto de registro. A recusa se configura a partir do 5º (quinto) dia da data da notificação para retirada e devolução devidamente assinada.

12.2. Multa de 10% (dez por cento) do valor do fornecimento e cancelamento da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da devolução dos produtos/materiais, caso este não atenda o disposto no edital, sem prejuízo das demais penalidades previstas em regulamento.

12.3. Multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) do valor de cada pedido, a cada 24 horas (vinte e quatro) horas de atraso, até o limite de 10% (dez por cento) de cada fornecimento, podendo a reiteração ou continuidade da recusa ou não entrega do objeto levar ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.

12.4. Impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 05 (cinco) anos caso o cancelamento decorra do disposto do subitem anterior ou fraude observada a ampla defesa do contratado.

12.5. As sanções são independentes. A aplicação de uma não exclui a das outras.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

13.1. As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. Para as questões decorrentes da execução deste instrumento que não possam ser dirimidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, com referência expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. A presente Ata de Registro de Preços será encaminhada através de correio eletrônico, para o endereço de e-mail disponibilizado pelo licitante na fase de habilitação, competindo ao Contratado a impressão e assinatura do instrumento em 02 (duas) vias, providenciando a entrega da via original no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento.

15.2. A via do instrumento destinada a DETENTORA DA ATA de Registro de Preços, devidamente assinada pelo Contratante, será disponibilizada por correio eletrônico, na forma do item antecedente, ou para retirada no Paço Municipal a partir de 05 (cinco) dias após o protocolo da entrega das vias originais prevista no item anterior.

15.3. A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

15.4. Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos, o edital do Pregão Eletrônico nº 125/2020 e a proposta da DETENTORA DA ATA conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, naquilo que não contrariar as presentes disposições.

15.5. A DETENTORA DA ATA deverá manter, enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Pregão nº 125/2020.

15.6. Para constar que foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor **CLEBER FONTANA**, Prefeito Municipal do Município de Francisco Beltrão, e pela Sra. **LIGIA MARIA CARNEIRO**, qualificada preambularmente, representando a Detentora da Ata e testemunhas.

Francisco Beltrão, 15 de dezembro de 2020.

CLEBER FONTANA
CPF nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

MANOEL BREZOLIN

LIGIA MARIA CARNEIRO - ME

DETENTORA DA ATA
LIGIA MARIA CARNEIRO
Sócia administradora



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

004944

PARECER JURÍDICO N.º 0634/2021

PROCESSO Nº : 3841/2021
REQUERENTE : LÍGIA MARIA CARNEIRO - ME
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada, protocolado em 08 de abril de 2021, em face da Ata de Registro de Preços n.º 980/2020, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 125/2020, no qual pretende o reequilíbrio econômico-financeiro do item 52:

- Budesonida, frasco 64mcg, marca EMS, com preço aumentado de R\$ 9,76 para R\$ 18,00.

Alega que o valor da matéria prima aumentou significativamente, por motivos de força maior, ou seja, pelo aumento do custo de produção para o laboratório devido à atual crise em saúde pública ocasionada pelo corona vírus, contratemos tais que causaram revisão considerável nos preços, anexando Notas Fiscais anteriores e posteriores ao aumento do medicamento.

A CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico manifestou-se via Memorando n.º 422/2021 pelo acolhimento do pedido, apontando o valor adequado para recomposição do preço, anexando cotações de mercado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja possível o deslinde da questão, impende esclarecer a diferença entre **reajuste** e **recomposição de preços**. Para tal desiderato, procurar-se-á verificar na doutrina pátria o que se tem dito sobre os conceitos, de modo que se possa elucidá-los.

Com o **reajuste** o que se busca é alterar o valor a ser pago em função de variações de valores que determinaram a composição do preço. Mais uma vez reporta-se à doutrina de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que ao custo de uma prestação (x) – que se compõe dos encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutida – correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pa-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

004945

gamentos (y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada "equação econômico-financeira" deixa de existir; decompõe-se.¹

No entanto, adverte Marçal JUSTEN FILHO, que "(...) somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro." Até é possível reajuste antes de um ano da contratação, desde que decorrido um ano da formulação da proposta (ou da data a que se referir o orçamento apresentado com a proposta).²

Sobre a **recomposição ou revisão do preço**, destacam-se, porque oportunos, os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES sobre o tema:

*A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutível o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.³*

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO assevera que a recomposição ou revisão de preços, tem lugar naqueles casos em que a manutenção do "(...) equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis."⁴

Em síntese: **a)** reajuste se refere ao implemento do valor pago acrescido pela variação dos preços dos insumos; e **b)** a recomposição dos preços, um tanto mais ampla, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A lei autoriza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (artigos 37, inciso XXI, da CRFB/88⁵; e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94⁶).

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 597.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 655.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.

⁵ "Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

⁶ "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Através da revisão de preços o contratado pretende repassar o aumento dos insumos, por fatores alheios à sua vontade e supervenientes à contratação, para a Administração Pública, de maneira a reequilibrar a equação econômico-financeira. Este é o entendimento, dantes sinalizado, de Marçal JUSTEN FILHO:

(...) em muitos casos, a previsão original do prazo necessário à execução do contrato exclui o cabimento do reajuste. Mas podem sobrevir eventos que exijam o prolongamento dos prazos contratuais. Em tal hipótese, não caberá aplicar o reajuste por ausência de previsão contratual. Mas o particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A solução será promover a revisão de preços, que poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.⁷

Hely Lopes MEIRELLES afirma que a recomposição de preços por fatos supervenientes, que antes só se fazia por via judicial, é, modernamente, admitida por aditamento ao contrato, "(...) desde que a Administração reconheça e indique a justa causa ensejadora da revisão do ajuste inicial".⁸ Nesse particular, é louvável a iniciativa da Requerente de tentar, amigavelmente, a recomposição de preços perante a Administração.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nada mais é do que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ("enquanto as coisas assim estiverem"), que designa, modernamente, a Teoria da Imprevisão. Em princípio, tal teoria, de origem francesa, propunha-se a estabelecer uma partilha de prejuízos entre Administração e a contratada. Hodiernamente, o entendimento é de que a cláusula serve para reajustar a normalidade dos contratos. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO comenta que a cláusula:

(...) converteu-se em fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consensus expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial.⁹

Todavia, para que o pleito seja deferido, cabe à contratada demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato imprevisível ou, se previsível, de consequência incalculável, bem assim a demonstração concreta que passou a pagar mais ao prestar o serviço ou fornecer o produto.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou-se no sentido de que a comprovação desses prejuízos deve ser cabal, com apresentação, em especial, das notas fiscais/recibos, além dos demonstrativos que atestem a disparidade entre preços de mercado à época da elaboração do cronograma físico financeiro e a data da efetiva contratação de mão de obra ou aquisição de insumos.

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 655.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 245.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 615.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

A título ilustrativo, cita-se decisão proferida pela Quinta Câmara Cível, na Apelação Cível n.º 0483929-4, relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima, j. 14/07/2009, cujos trechos da ementa e voto transcrevem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora tenha restado demonstrado que houve aumento nos preços dos insumos e materiais utilizados na execução das obras, bem como que foram utilizados materiais em quantidade superior à prevista no certame licitatório, não ficou comprovado que tais fatos abalaram o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (...)¹⁰ (g.n.)

No presente caso, alega a Requerente que o aumento do custo do produto ocorreu após a contratação com o Município, em decorrência da constante oscilação no mercado causada pela escassez de insumos e a elevação no Dólar diante das consequências da pandemia de Covid-19, o que evidencia um fator extraordinário que lhe causou oneração excessiva.

Para provar suas alegações fáticas, anexou Notas Fiscais antes e após o referido aumento no custo do medicamento, demonstrando a variação do seu custo que aumentou de R\$ 6,80 para R\$ 16,05, representando acréscimo de aproximadamente 136% no seu custo após a presente contratação.

A CAF manifestou-se pela compatibilidade do valor pleiteado pela contratada, recomendando a recomposição do preço ao item 52 (Budesonida, frasco 64mcg, marca EMS) de R\$ 9,76 para R\$ 19,01 com base na cotação atual obtida junto ao fornecedor RG2S.

Assim, vislumbra-se a quebra da equação econômico-financeira de tal sorte que procede o pleito da Requerente de aumento no produto a que se obrigou a fornecer, reconhecendo-se devida a recomposição do preço do medicamento citado no importe de R\$ 18,00 solicitado pela empresa, visto que mais econômico que a aplicação do percentual de aumento verificado acima sobre o preço registrado.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/1993, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n.º 980/2020 (Pregão Eletrônico n.º 125/2020), formulado pela empresa **LÍGIA MARIA CARNEIRO - ME**, a ser praticado a partir da data do protocolo, no item 52:

¹⁰ Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/Ju-risprudencia-Detalhes.asp?Sequencial=8&TotalAcordaos=30&Historico=1&AcordaoJuris=831141>>. Acesso em: 14 set. 2011.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná


- Budesonida, frasco 64mcg, marca EMS, com preço aumentado de R\$ 9,76 para R\$ 18,00.

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993,¹¹ necessário encaminhamento para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que previamente autorize o aditamento.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.¹²

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de V. Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 10 de maio de 2021.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

¹¹ "Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

¹² "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."

WBRBRAN INDIVIDUAL DA MILDENZAMBIENTES LTDA
CNPJ: 04.372.020/0001-44 IE: 9023144821
AV. NATALINO FAUST, 591 - PE. ULRICO - CEP: 85604-443
Telefone: (46) 3211-5000 Fax: (46) 3211-5000
E-mail: Cidade: Francisco Beltrão - PR

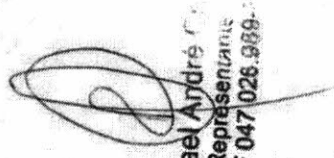
Nº 115258 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Edital No.: s/n Abertura: 12/05/2021 as 17:33
Cliente: FUNDO MUN DE SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO PR
CPF/CNPJ: 9165798000104
Vigência: 22/05/2021 Validade da proposta: 10 DIAS Prazo de Pgto.: 30 DIAS
Prazo de Entrega: 5 DIAS Tipo de Frete:
Dados p/ Pgto.: BANCO DO BRASIL AG 0616-5 C/C 9553-2

Lote : 1	Nome Químico	Apres.	Fabricante	R.M.S	Qtde.	Vlr Unitário	Total
1	01.01.00936 - CAPTOPRIL 25MG CPR C/60	UN	GLOBO	1053501040095	20000.00	0,075	1.500,00
2	01.01.04637 - BUDESONIDA 64MCG SPRAY NASAL 120 DS	UN	MULTILAB	1023512040022	200.00	21,500	4.300,00
							R\$ 5.800,00

Obs Edital : NAO GARANTIMOS MARCAS E ESTOQUES.

Total da Proposta.: R\$ 5.800,00 (CINCO MIL E OITOCENTOS)


Rafael André
Representante
CPF 047.026.989



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 296/2021

PROCESSO N.º : 3845/2021
REQUERENTE : LIGIA MARIA CARNEIRO ME
LICITAÇÃO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 980/2020 – PREGÃO N.º 125/2020
OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA DISPENSAÇÃO GRATUITA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO

O requerimento protocolado busca a formulação de termo aditivo de reequilíbrio de preço a Ata de Registro de Preços n.º 980/2020, referente ao registro de preços de medicamentos para dispensação gratuita.

Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, documentos, fotocópia do contrato administrativo e parecer jurídico.

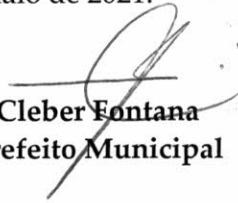
Realizada diligência para nova cotação de preços se verificou que a proposta da Contratada ainda é a menos onerosa.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0634/2021, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de aditivo de reequilíbrio do item 52 – Budesonida, frasco 64mcg, marca EMS, com preço aumentado de R\$ 9,76 para R\$ 18,00.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 13 de maio de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

004951

1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 980/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2020

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa **LIGIA MARIA CARNEIRO - ME**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: **LIGIA MARIA CARNEIRO - ME**, sediada na AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418 QUADRA 367 LOTE 13 - CEP: 85602510 - BAIRRO: SAO MIGUEL, na cidade de Francisco Beltrão/PR.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico aceitou efetuar o seu reequilíbrio econômico financeiro dos preços, alterando o valor dos ITEM 52, conforme o contido no Processo Administrativo nº 3845/2021.

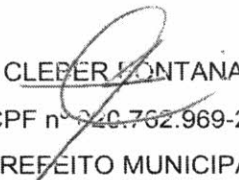
CLAUSULA PRIMEIRA: Fica atualizado o valor do produto abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Unid	Preço Unitário Contratado R\$	Preço Unitário Atualizado R\$
52	7915	BUDESONIDA, AEROSSOL NASAL, 64MCG/DOSE, FRASCO COM VÁLVULA DOSIFICADOR FRASCO 120 DOSES	UN	9,76	18,00
VALOR TOTAL ACRESCIDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS R\$ 56.856,00					

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificados em todos os termos e condições as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus legais e jurídicos efeitos.

Francisco Beltrão, 13 de maio de 2021.


CLEBER FONTANA
CPF nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Assinado digitalmente por: LIGIA MARIA
CARNEIRO:2922893000189
O tempo: 20-05-2021 11:03:13
LIGIA MARIA CARNEIRO - ME
DETENTORA DA ATA
LIGIA MARIA CARNEIRO
Sócio administrador

Publicado por:
Daniela Raitz

Código Identificador:8ABF0107

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 151/2020, de 15 de maio de 2020, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de inexigibilidade de Licitação.

MODALIDADE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 42/2021.

OBJETO: Contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos em regime de plantão na UPA 24 Horas, Centro de Saúde do Bairro da Cango, CAPS AD – II e Centro de Saúde da Cidade Norte, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Chamamento Público nº 006/2021.

EMPRESA CONTRATADA: MGLK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ Nº 36.009.283/0001-80

VALOR TOTAL: R\$ 635.244,00 (seiscentos e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais)

Francisco Beltrão, 18 de maio de 2021.

NILEIDE T. PERSZEL

Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Daniela Raitz

Código Identificador:0DFE7776

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.**

ESPÉCIE: Contrato nº 413/2021 - Processo dispensa nº 55/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO O SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA SEMDETEC, AGÊNCIA DO TRABALHADOR, POUPEMPO, SALA E BANCO DO EMPREENDEDOR, SETOR DE TURISMO E TECNOLOGIA, SOBRE O TEMA “REFLEXÃO E HUMANIZAÇÃO NO ATENDIMENTO AO CIDADÃO”.

PRAZO: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VALOR TOTAL: R\$ 2.295,00 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais).

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
1390	05.002.23.122.2301.2010	0	3.3.90.39.48.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 18 de maio de 2021.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Daniela Raitz

Código Identificador:B23AAC23

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo a Ata de Registro de Preços:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **BROILO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**
ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 963/2020 – Pregão Eletrônico nº 125/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico aceitou efetuar o seu reequilíbrio econômico financeiro dos preços, alterando o valor dos ITEM 54, conforme o contido no Processo Administrativo nº 4086/2021.

Fica atualizado o valor do produto abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Unid	Preço Unitário Contratado R\$	Preço Unitário Atualizado R\$
54	7808	CAPTOPRIL, 25 MG	UN	0,028	0,045
VALOR TOTAL ACRESCIDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS R\$ 5.100,00					

Francisco Beltrão, 13 de maio de 2021.

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:4ACFD692

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo a Ata de Registro de Preços:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **LIGIA MARIA CARNEIRO - ME**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 978/2020 – Pregão Eletrônico nº 125/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico aceitou efetuar o seu reequilíbrio econômico financeiro dos preços, alterando o valor dos ITEM 52, conforme o contido no Processo Administrativo nº 3845/2021.

Fica atualizado o valor do produto abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Unid	Preço Unitário Contratado R\$	Preço Unitário Atualizado R\$
52	7915	BUDESONIDA, AEROSSOL NASAL, 64MG/DOSE, FRASCO COM VALVULA DOSIFICADOR FRASCO 120 DOSES	UN	9,76	18,00
VALOR TOTAL ACRESCIDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS R\$ 56.856,00					

Francisco Beltrão, 13 de maio de 2021.

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:22B0CCCC1

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal